PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5867

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 07 de dezembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000384-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000392-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000230-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000385-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDADE Nº 0000.16.000389-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dW0ePKHXjcpqVnk5kpqA0SOk7Gc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001749-7
IMPETRANTE: IVO BARILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. RUI FERRAZ PACIORNIK - OAB/PR 34.933
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, proposta por Ivo Barili Indústria e Comércio Ltda, contra ato supostamente ilegal e abusivo de responsabilidade do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, consistente na cobrança de ICMS sobre taxa de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica.

Sustentando a ocorrência de violação aos postulados legais, pleiteia o impetrante, em síntese, seja autorizada a consignação judicial do tributo que entende devido, pugnando, no mérito, pela declaração da ilegalidade de sua cobrança, com a concessão da segurança, visando a repetição do indébito ou, alternativamente, a compensação tributária.

Tratando-se de petição apócrifa, restou oportunizado ao impetrante suprir a lacuna, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo (fls. 306/308).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O pleito não comporta análise de mérito.

Com efeito, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a ausência de assinatura obsta o conhecimento do writ, porquanto não preenchido requisito de admissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. "O recurso dirigido a esta Corte, sem assinatura do advogado, é considerado inexistente, não sendo aplicável, na instância extraordinária, a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para a regularização do vício. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012; AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014" (AgRg no REsp 1.517.163/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 925.972/AC, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 24/10/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a exordial.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS DATA Nº 0000.13.000569-7
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

dW0ePKHXjcpqVnk5kpqA0SOk7Gc=

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 149.

Intime-se a parte embargada para contrarrazoar.

Após, ao Ministério Público graduado novamente.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001866-9
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;

II - Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do *Parquet*.

Boa Vista, 28/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001716-6
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINDAPE
ADVOGADO: DR. MICHELLE DOS SANTOS SOUZA - OAB/RR 1316
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a manifestação de fls. 42/43 não se trata de recurso cabível ao momento processual, deixo e apreciá-la e, em ato contínuo, determino o retorno do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que seja certificado o trânsito em julgado, caso tenha transcorrido o prazo.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dW0ePKHXjcpqVnk5kpqA0SOk7Gc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO - ELETRÔNICO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 12 a 15 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001731-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LUIZ COSTA BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001478-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000283-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE TIAGO AZEVEDO SENA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710186-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: SEBASTIÃO CARLOS CORTEZ
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801372-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PABLO MARLLONY DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014055-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADRIANO GRECO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010507-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: RANDSON FIDELIS DA SILVA E RICASIO SANTOS DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000350-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANILDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001775-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: M. M. C. BEHNCK
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
1ª RÉ: MARIA DO NASCIMENTO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2º RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
3º RÉU: SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR
4ª RÉ: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001454-4 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO
ADVOGADOS: DRA. SÍLVIA DIAS GOMES E OUTRO – OAB/RR Nº 1119
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725434-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MISIARA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821398-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SEBASTIANA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803388-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ADEMILTON PEIXOTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804655-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GELVANA DA SILVA GALVÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829555-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001018-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 429-A
AGRAVADO: FLÁVIO RABELO
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002573-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: LAUDENIR STRIICHER E OUTRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
1º AGRAVADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-A
2º AGRAVADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES – OAB/RR Nº 099-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802517-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA SOLANGE DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.012317-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: C. C. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA MUNIZ
APELADOS: L. A. DE O. E A. A. DE F.
ADVOGADA: DRA. FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA – OAB/RR Nº 855
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 640-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA T. DE MELO BEZERRA – FISCAL – OAB/RR Nº 215-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADAILHA

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001223-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829489-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR – OAB/RR Nº 475-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705136-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
APELADA: TRANSALEX CARGAS LTDA
ADVOGADO: DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA – OAB/AM Nº 401-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001403-1 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700269-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES – OAB/RR Nº 359-A
APELADO: PAULO VIANA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A

DECISÃO

Conforme noticiado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 475, as partes firmaram um acordo extrajudicial para satisfação do crédito objeto deste cumprimento de sentença.
A pedido da parte exequente (fl. 480), o feito foi suspenso em 11 de março de 2016, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do aludido acordo.
A Secretaria das Câmaras Reunidas certificou o término da suspensão à fl. 486, a data de 23 de novembro de 2016.
Durante este período de suspensão do feito, cuja duração estendeu por aproximadamente e 08 (oito) meses, nenhuma das partes se manifestaram no feito.
Considerando o valor da parcela noticiada pelo exequente à fl. 482, a executada levaria aproximadamente 04 (quatro) meses para satisfazer o crédito desta execução.
Considerando que a primeira parcela fora depositada na data de 06/11/2015 e, não houve durante esse tempo qualquer manifestação do exequente quando ao descumprimento do feito, determino o seu arquivamento.
Publique-se.
Boa Vista 25 de novembro de 2016.

Almiro Padilha
Presidente do TJRR

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001832-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: GILSON VIANA GOMES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Luis da Moura Holanda, em favor de Gilson Viana Gomes, o qual foi preso em flagrante no dia 08 de março de 2016, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 16, da lei nº 10.826/03.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente corre serio risco de vida, caso continue preso, ao argumento de que ele é ex-policial e levando-se em conta os homicídios de policiais que vem acontecendo neste Estado, logo patente o iminente risco. Aduz ainda, que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001560-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTES: MATHEUS DA SILVA ARAÚJO E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Matheus da Silva Araújo e Jannison Pastana Pereira, presos cautelarmente desde 25/06/2016, acusados de terem praticado o crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando presos há mais de 90 (noventa) dias, razão pela qual pugnou pela concessão, inclusive liminarmente, da presente ordem de Habeas Corpus.
Juntou documentos de fls. 11/27.
Às fls. 29, a liminar foi indeferida.
Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 39/39-v, opinando pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme espelho SISCOM juntado pelo Parquet graduado, foi expedido alvará de soltura em favor dos pacientes em 10/11/2016.
Nesse sentido, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Por sua vez, prevê o Novo Regimento Interno desta Corte:

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:
(...)
XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;
ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.
P. R. I.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001762-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP – OAB/RR Nº 412-A
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0704609-85.2013.8.23.0010, que deferiu o pedido de busca e apreensão de caminhões e carretas e determinou o prosseguimento do processo, após o descumprimento do acordo firmado entre as partes.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que firmou acordo com o agravado na ação de busca e apreensão e o MM. Juiz a quo ao homologar o acordo extinguiu o processo e não o suspendeu.
Afirma que ora agravado interpôs Embargos de Declaração buscando esclarecimentos acerca de tal situação, no entanto, posteriormente, desisti. Porém, o eminente Juiz a quo não homologou a desistência, e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens em questão.
Alega que o processo não pode prosseguir enquanto não forem apreciados os embargos de declaração e reaberto o prazo para recursos.
Aduz, ainda, que o mandado de busca e apreensão já foi parcialmente cumprido, "o que poderá acarretar prejuízos maiores tanto no caso do seu prosseguimento, ocasionando para ambas as partes envolvidas com a realização de dispêndio de pessoal e certamente financeiros".
Afirma que "a demora do resultado poderá acarretar danos maiores aos quais já advieram, sendo difícil de reparar".
Ao final, requer que "seja recebido no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito ativo para deferir e antecipar os efeitos da tutela recursal, nos termos dispostos no art. 1.019, I, do CPC, no sentido de determinar a imediata suspensão da decisão de concessão de busca e apreensão proferida no EP 59, e por conseguinte, que seja determinado a imediata devolução dos bens já apreendidos".
No mérito, requer o provimento do recurso para reformar totalmente a decisão recorrida.
É o breve relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isso porque, em que pese a fundamentação trazida pelo agravante, não restaram demonstrados os requisitos para a antecipação da tutela quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, pois a recorrente limitou-se a afirmar que poderá sofrer a lesão sem, contudo, especificá-la.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001612-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARLIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR
ADVOGADO: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556-N

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o agravante disponibilize veículo da mesma categoria adquirido pelo agravado, até o julgamento final do recurso ou da ação originária.
O agravante alega que não se trata de veículo novo, tampouco de vício no produto, uma vez que o automóvel possui mais de dois anos de uso não fazendo mais juz a garantia contratual do fabricante, pelo fato de o próprio agravado ter dado causa ao defeito no veículo.
Aduz que os problemas foram sanados e que o agravado realizou a substituição da bateria do automóvel fora da concessionária sem obedecer aos parâmetros técnicos e especificações do veículo, gerando pane geral danificando vários componentes eletrônicos.
Por isso pede o provimento do recurso para reformar a decisão que deferiu a liminar determinando a substituição do veículo por outro similar.
Às fls. 145/152, o agravante informa acerca da realização de acordo entre as partes, bem como junta aos autos cópias das sentenças homologatórias dos referidos acordos, pleiteando pela extinção do processo sem resolução de mérito, dada a perda do objeto.
O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90,IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001822-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO: DR. MICHAEL NOBREGA PINTO – OAB/RR Nº 1245

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposta em face da decisão proferida no processo nº. 0826131-74.2016.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fornecimento da medicação "XARELO DE 15 MG E XARELO DE 20 MG" de acordo com a prescrição médica.
O agravante afirma que não é possível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação.
Alega que o medicamento "XARELO DE 15 MG E XARELO DE 20 MG" não faz parte da relação estadual de medicamentos essenciais, o que impede a determinação do fornecimento do referido remédio.
Afirma que a multa deve ser retirada ou reduzida.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já é pacífico o entendimento quanto ao dever do Estado fornecer medicamentos aos cidadãos que necessitem independentemente de constar ou não na lista de remédios cujo fornecimento é obrigatório.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.
2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais.
3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência.
4. A peculiaridade do caso levou o Tribunal de origem a conceder a segurança reclamada, em face do perigo de agravamento da saúde da paciente - acometida de grave crise psicótica, "com alucinação

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

auditiva, delírio místico religioso e humor constrito" -, entendendo haver prova suficiente da necessidade do medicamento prescrito pelo seu médico particular, bem como a impossibilidade de troca de tal remédio por outro produto para "a preservação de sua integridade física e mental".
5. Diante do quadro delineado, a análise da suposta violação aos arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 demandaria o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 405.126/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016, AgRg no AREsp 733.717/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016, AgRg no AREsp 746.372/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016; AgRg no AREsp 801.689/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1528410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/08/2015 e AgRg no AREsp 323.800/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014.
A finalidade da multa é garantir a efetividade da ordem judicial, logo somente incidirá em caso de descumprimento. Portanto, a multa fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, não se configura desproporcional e desarrazoada. Pelo contrário, dada a condição da parte e a limitação temporal, poderá se revelar modesta.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001825-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARJORYE DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0725208-79.2012.8.23.0010, a qual homologou os cálculos realizados pela contadoria na fase de liquidação da sentença.
Em síntese, o agravante sustenta que há irregularidades na planilha, não sendo analisado o cálculo apresentado pelo agravante.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, após a apresentação dos cálculos feitos pela contadoria judicial (EP 64), o agravante foi intimado para manifestar-se, tendo permanecido inerte (EPs 67 e 71).
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.
(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194045-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ GOMES BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por José Gomes Barbosa contra a sentença de fls. 223/227, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, cuja pena restou fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.
Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, por meio da Defensoria Pública, peticionou à fl.250, anunciando a desistência do presente recurso.
O apelante, não foi localizado, tendo sido devidamente citado por edital (fls. 255, tendo se quedado inerte (fls. 250).
É o relato. Passo a decidir.
A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.
Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001748-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: THIAGO LIMA COUTINHO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão proferida no processo nº. 0828777-91.2015.823.0010, com pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo.
O impetrante afirma que o acordo celebrado entre as partes não possui qualquer vício legal ou consensual que impeça a sua homologação, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.
Pede a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a anulação da decisão e a homologação do acordo.
Sabe-se que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente diante da inexistência de recurso capaz de impugnar decisão ilegal ou teratológica que viola direito líquido e certo da parte.
Dito isto, considero que no presente caso estão presentes os requisitos para a concessão liminar da segurança, isto é, a relevância da fundamentação (justo receio) e o risco de dano.
Com efeito, a plausibilidade do direito decorre da possibilidade de se homologar acordo celebrado entre as partes a qualquer momento, sendo uma faculdade das partes a realização de composição amigável.
O risco de dano decorre da determinação de arquivamento do processo e da impossibilidade de receber os valores pactuados no acordo (evento 42).
Pelo exposto, concedo liminarmente a segurança para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º. I, Lei nº 12.016/09).
Dê-se ciência da impetração do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
Findos os prazos, vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).
Publique-se, intime-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001594-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 307/308), e com o extrato do SISCOM anexo, não se afigura patente o constrangimento ilegal, mormente se considerada a complexidade da causa, que envolve 08 (oito) réus, sendo certo que o excesso de prazo para o término da instrução criminal "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes." (STJ, HC 339640/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24/11/2015, DJe 18/12/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001842-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEMOCILDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI – OAB/RR Nº 1566
AGRAVADO: PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Democildes José da Silva, contra decisão proferida pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.
Aduz o agravante que a suspensão da Lei n.º 13.269/2016 pelo STF, em decisão liminar proferida na ADI 5501, não obstaria o direito ao uso da fosfoetanolamina sintética, porquanto tal decisão não teria efeito vinculante e seu pleito se funda no artigo 24 da Lei n.º 6.360/76, que autoriza o uso de medicamento experimental, quando realizado com acompanhamento médico.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença da relevância da fundamentação, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FORNECIMENTO DE FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA. SUBSTÂNCIA SEM REGISTRO NA ANVISA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO LIMINAR NA ADI Nº 5.501, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.269/2016, QUE AUTORIZA O USO DA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA POR PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM NEOPLASIA MALIGNA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973 NÃO PREENCHIDOS. 1) Nos termos do art. 273 do CPC/1973, para a concessão da tutela antecipada, é necessária a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não estão preenchidos todos esses requisitos. 2) A Lei Federal nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 19 de maio de 2016, por maioria, deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.501/DF, ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB), para fins de "suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade". AGRAVO DESPROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70068680164, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch - p.: 03/11/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001865-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IARA LOURETO CALHEIROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 897-N
AGRAVADOS: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR JURÍDICO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO F. CHAVES – OAB/RR Nº 658363162-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Iara Loureto Calheiros em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0827136-34.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar para a sua nomeação no cargo de Analista Técnico Jurídico do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.
Alega que foi aprovada em 6º (sexto) lugar, no cadastro reserva, do concurso para preenchimento de vagas do cargo Analista Técnico Jurídico do ITERAIMA.
Aduz que, no decorrer da validade do concurso, surgiram duas vagas no referido cargo e que foram preenchidas, porém em razão de exonerações e desistências de nomeações foram convocados os candidatos até o 4º lugar.
Informa que atualmente existe uma vaga aberta e a que a próxima candidata a ser nomeada (5º lugar), não irá tomar posse, tendo, inclusive, apresentado termo de desistência.

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Alega que, com a desistência da 5ª candidata, tem o direito líquido e certo a ser nomeada, até porque o ITERAIMA nomeou dois bacharéis em direito para ocupação de cargos comissionados, que exigem a inscrição na OAB, para exercerem a mesma função do cargo para o qual a impetrante foi aprovada.
Aduz que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal e que a decisão monocrática de piso padece de fundamentação.
Ao final, requer "a concessão da antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento, para que, em sede de tutela provisória de urgência recursal, em face da presença de seus requisitos legais, para que se ordene a imediata convocação da Agravante para realização de exames de avaliação médica necessárias ao ato de nomeação, até que haja julgamento do órgão colegiado".
No mérito, requer "total provimento ao recurso para confirmar a medida liminar em sede recursal, reconhecendo a ilegalidade do ato praticado pelo presidente do ITERAIMA na não convocação da impetrante, com a reforma da decisão guerreada".
É o breve relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de antecipação da tutela requerido não comporta deferimento.
Isso porque, em que pese a fundamentação trazida pela agravante, não restaram demonstrados os requisitos para a antecipação da tutela pretendida, pois, ainda que possa, eventualmente, existir plausibilidade do direito alegado, não se vislumbra o perigo da demora.
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831542-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAIN BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de execução n° 0831542-69.2014.8.23.0010, por meio da qual indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC/73.
Entendeu o Togado que a parte exequente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu adequadamente a diligência determinada, qual seja o recolhimento das custas.
Descontente, a apelante aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que formulara pedido de gratuidade da justiça, o qual não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo.
Sustenta, ainda, que acaso fosse indeferido o benefício da justiça gratuita à ora recorrente, esta deveria ser intimada pessoalmente para recolher as custas processuais, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/73.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para seu regular prosseguimento.
Contrarrazões apresentadas no EP 54.1, manifestando-se o recorrido pela manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido, autorizada no art. 90 do NRITJRR.
Em que pese o entendimento exposado pelo Togado em seu decisum, entendo que o recurso comporta provimento.
Isso porque, ainda que a parte autora não tenha cumprido a determinação de recolhimento de custas, ante o indeferimento do pedido de pagamento destas ao final da demanda, certo é que peticionou nos autos requerendo os benefícios da assistência judiciária, o que não foi apreciado pelo Magistrado a quo, sendo indeferida a petição inicial pelo não cumprimento da diligência.
Considerando que o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, tal qual o seu pedido, pode ser efetuado a qualquer momento, e estando o presente feito ainda na fase de recebimento da petição inicial, entendo que a não apreciação do pleito de gratuidade da justiça configura cerceamento de defesa.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. FALTA

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

DE REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. (grifou-se) (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOVO PLEITO PRECLUSÃO LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. (grifou-se) 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (g.n.) (REsp 723751/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 06/08/2007)

Dessa forma, caberia ao magistrado, antes de extinguir o feito sem resolução do mérito, examinar o pedido da autora, e, no caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, intimá-la para proceder ao recolhimento das custas iniciais e, somente no caso de descumprimento dessa determinação, caberia o indeferimento da exordial.

Em casos análogos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO - EXTINÇÃO DE PLANO - SENTENÇA CASSADA. - Havendo pedido de justiça gratuita, caberia ao magistrado antes de extinguir o feito, sem resolução do mérito, examinar o pedido do autor, e, no caso de indeferimento, intimar o autor, para proceder ao recolhimento das custas iniciais e somente se ele descumprisse a ordem de recolhimento de custas é que caberia a extinção. (g.n.) (TJ-MG - AC: 10627120010087001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO AO FINAL - NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA. - Configura cerceamento de defesa a extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor, sem que haja apreciação de seu pedido de recolhimento ao final da demanda. (TJ-MG - AC: 10105120010357003 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013)

Portanto, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, devendo o feito retomar o trâmite para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804235-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: KELLEN RENATA MAYER DOS ANJOS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduz o recorrente que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.

Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.15.828997-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 31/08/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO - 1.º APELO: REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA EXORDIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 2.º APELO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO" (TJRR, AC 0010.14.825897-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 11/10/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823535-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIELSON BARROS SERRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Arielson Barros Serra, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimado para comparecimento à perícia médica.
Em contrarrazões, pretende a seguradora, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia médica designada (EP. 18).
Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o CPC vigente à época:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando o apelante de comparecer à prova pericial, não obstante devidamente intimado, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.816667-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/08/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia. 3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.15.807722-1, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 25/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810127-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTEMAR NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Altemar Nascimento Pires, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente ação Revisional de Contrato.
Em sede de preliminar, pretende o apelante a nulidade da sentença guerreada, sob o argumento de não atender aos requisitos do art. 458 do CPC, especificamente por ausência de relatório.
No meritum causae, argumenta que o apelado estaria cobrando juros exorbitantes, superiores aos fixados expressamente em contrato, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Após a propositura do recurso, foi anexado aos autos virtuais acordo celebrado entre as partes.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Consoante se asseverou, após a interposição do apelo, as partes realizaram acordo extrajudicial, configurando-se a ausência do indispensável interesse de agir:
"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Notícia de acordo - Remessa à origem para homologação - Recurso prejudicado, ante a perda de objeto". (TJSP, APL: 01162648220098260100 SP 0116264-82.2009.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator: Claudio Hamilton, p.: 22/06/2015)
III - Posto isto, não conheço do recurso.
É como voto.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001857-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARILENE MELO DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Marilene Melo da Silva, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível que, após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Afirma a agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001735-6 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ELÓI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 1266
PACIENTE: GIVALDO PAULINO DUTRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Givaldo Paulino Dutra, alegando, em linhas gerais, que a decisão que decretou a prisão preventiva não está devidamente fundamentada em fatos concretos.
Requer que seja revogada a prisão preventiva, inclusive liminarmente.
Alternativamente, da possibilidade de aplicação ao paciente de outras medidas preventivas previstas na Lei 12.403/2011.
Juntou documentos de fls. 23 a 27.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
O pedido liminar se confunde com o mérito. Inviável adentrar liminarmente no exame do excesso de prazo sem esvaziar o mérito da causa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora no prazo legal.
Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001582-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

I - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível e suscitado o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública.
Argumenta o suscitante que tratando-se de ação de improbidade administrativa com possível ressarcimento ao erário municipal, a competência para processamento do feito seria da 1.ª Vara de Fazenda Pública.
O Juízo Suscitante foi designado provisoriamente competente para apreciar eventuais medidas urgentes (fls. 06).
Com vista dos autos, opina o ilustre representante do Parquet pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado (fls. 10/13).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões acompanham o suscitante.
Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Civil Pública foi proposta objetivando o ressarcimento de possível dano ao erário, supostamente praticado por membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo Secretário Municipal de Obras.
Conforme ponderado com a precisão de sempre pelo ilustre agente Ministerial:
"Prima facie, resta configurada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. Esclareça-se que o dano provocado durante o procedimento licitatório feriu o erário, o que enseja a competência da referida Vara de Fazenda Pública, pois ainda que a municipalidade não integre a lide, seria beneficiada pelo pretendido ressarcimento."
Logo, tem-se como incontroversa a competência da vara de fazenda pública para o processamento do feito:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL DANO AO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUIZO FAZENDÁRIO SUSCITADO" (TJRR, CC 0000.16.000939-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 06/09/2016)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL. SUSCITANTE. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL. SUSCITADO. AÇÃO POPULAR. DISCUSSÃO ACERCA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA." (TJRR - CC 0000.13.001461-6, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 06/11/2013)
Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, conheço do conflito, declarando como competente o juízo suscitado.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811701-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, que, na ação de mandado de segurança nº 0811701-20.2016.8.23.0010, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC c/c o artigo 10 da lei nº 12.016/2009.
Alega que foi inabilitado na "Concorrência Pública nº 37/2015, Processo nº 017101.009819/15-57, sob o regime de execução Empreitada por Preço Unitário, do Tipo Menor Preço", porém não conseguiu informações acerca dos motivos de sua inabilitação.
Aduz que lhe foi negado o acesso aos autos ao argumento de que deveria requerer formalmente e, mesmo tendo feito um requerimento de cópias do processo, não obteve qualquer resposta.
Diante disso, impetrou o Mandado de Segurança, porém o juiz a quo indeferiu a petição inicial sustentando: "I) a inadequação do presente mandamus para tutelar o direito; II) a ausência de direito líquido e certo; III) que mesmo a negativa da autoridade coatora sendo ato ilegal a omissão não garante ao impetrante, ora apelante, não possui o direito pleiteado."
Requer:
a) preliminarmente, a tutela provisória em sede recursal, para suspender a tramitação do certame da Concorrência Pública nº 37/2015;

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

b) no mérito, o provimento do recurso para "ratificar a tutela provisória deferida, bem como cassar a sentença ora recorrida (EP 5 e Doc 04 em anexo) posto que nula, determinando, consequentemente, ao Excelentíssimo Juízo a quo o regular seguimento do presente mandado de segurança".
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.
Às fls. 07/11, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
É o breve relatório.
DECIDO.
Em que pesem os argumentos da apelante, o seu recurso não merece prosperar.
Inicialmente, deve-se esclarecer que a via estreita do mandado de segurança exige, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, presentes em qualquer procedimento, determinados pressupostos específicos, quais sejam, ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
Assim, é condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada da prova do direito líquido e certo. Isto porque a natureza excepcional do mandado de segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.
Dessa forma, a não-comprovação da existência desse direito e da sua violação suprime a possibilidade de que seja amparável pela via do Mandando de Segurança.
Ressalte-se que, além da necessidade de estar descrito (o direito subjetivo) na norma legal, há que vir corporificada a violação por um ato administrativo e, ainda, provada documentalmente, o que não se dá no presente caso e motivou o juiz a quo a indeferir a petição inicial.
Esta é a lição de Alexandre de Moraes:
"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca", porquanto "o mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança, pois se exige a pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento."(Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 265/266).
Na hipótese, o impetrante, pretendendo a nulidade do Processo Licitatório do qual foi excluído, obrigatoriamente deveria comprovar, de plano, por documentação inequívoca, a nulidade, trazendo para este processo documentação necessária a amparar suas razões. Entretanto, trouxe, apenas, as peças insuficientes a proporcionar o pleno conhecimento e exame em profundidade da questão jurídica.
Ressalte-se que o artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
É neste sentido o entendimento jurisprudencial pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A petição inicial da ação de mandado de segurança deve vir acompanhada de documentos que comprovem, de plano, a alegada ameaça ou lesão a direito.
2. Inexistindo a prova pré-constituída, revela-se correto o indeferimento da petição inicial. (g.n.)
3. Apelação cível conhecida e não provida, mantido o indeferimento da petição inicial." (TJMG - 2ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0024.13.251590-9/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 28.03.2016, negaram provimento, unânime, DJe 04.04.2016)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, AUSÊNCIA DE JUNTADA DO QUADRO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu mandado de segurança no qual se alega direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada fora das vagas em razão da abertura de concurso público para a mesma lotação, durante o prazo de validade do primeiro certame.
2. No caso concreto, não foi juntado o quadro de vagas e de lotação que figurava como Anexo I do Edital regido pelo Portaria SAD/SES 12/2009. A recorrente alega que este documento não precisaria ser juntado, pois seria qualificável como fato notório, nos termos do inciso I art. 334 do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência atual do STJ é firme do sentido de que a via mandamental exige a juntada do acervo probatório pré-constituído que embasa as postulações de liquidez e certeza do direito postulado e, em caso de concurso público, faz-se imperativa a instrução com o edital e seus anexos. Precedentes específicos: AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2015; e RMS 34.369/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011. (g.n.)

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

4. Recurso ordinário improvido." (STJ - 2ª Turma, RMS nº 45222/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.02.2016, negaram provimento, unânime, DJe 24.02.2016)
Assim sendo, ante a ausência de documento essencial para a análise das circunstâncias fáticas e apreciação dos argumentos jurídicos alegados, torna-se absolutamente inviável a realização do controle de legalidade postulado na via mandamental, já que a concessão da segurança pressupõe, necessariamente, a apresentação de prova pré-constituída pela impetrante.
Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento nos termos do art. 90, V, do NRITJRR.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700202-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA – OAB/RR Nº 755-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0700202-36.2013.823.0010, que julgou procedente o pedido da apelada, concedendo a segurança pleiteada.
O apelante afirma que a apelada confessou que é contribuinte do ICMS, sendo regular a cobrança do referido imposto.
Afirma que a apelada não pode ser beneficiada com o pagamento de ICMS em patamar abaixo do efetivamente devido.
Alega que não estão presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito pleiteado pela apelada.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido ou, não sendo este o entendimento, reconhecendo o direito de efetuar novas cobranças de impostos, bem como o envio de cópias ao Ministério Público e para a Secretária de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.
Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC/73, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS na aquisição de peças automotivas, utilizadas nos caminhões e máquinas da empresa, e aquisição de máquinas, bem como aquisição de equipamentos de proteção individual, por serem empregadas na atividade-fim.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

Neste caso, os produtos relacionados nas notas fiscais supracitadas são caracterizados como insumos, já que empregados na atividade-fim.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.15.800453-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: ROMULO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0800453-61.2015.823.0090, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, do CPC/73.

O apelante afirma que notificou extrajudicialmente o devedor, acostando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito na primeira instância.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Neste sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (STJ. AgInt no AREsp 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 714.178/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016, AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, AgRg no AREsp 801.683/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.

Neste caso, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue no domicílio do devedor injustificadamente.

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702809-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0702809-22.2010.823.0010, que julgou improcedente o pedido da apelante, com fundamento na súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça.
A apelante afirma que a carta de fiança pode substituir dinheiro para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando a aceitação da carta de fiança e, consequentemente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.
Nas contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já é pacífico o entendimento de que a carta de fiança não substitui dinheiro para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.
1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.
2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 402.800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 450.903/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013); REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Além disso, a súmula 112, do STJ, estabelece o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro".
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813213-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabrício Pereira de Oliveira contra a decisão que negou provimento à apelação cível nº 0010.15.813213-3 interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S/A.
Em suas razões, alega o embargante que a decisão ora atacada foi omissa pois, ao negar provimento ao recurso, não majorou os honorários advocatícios recursais requeridos nas suas contrarrazões.
Aduz que a cada recurso que for interposto, nova e diferente verba honorária deverá ser obrigatoriamente fixada.
Requer o acolhimento dos embargos para majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do Novo Código de Processo Civil.
Em contrarrazões, a embargada pugna pela manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações do embargante, entendo que o recurso não merece provimento.
Com efeito, no que diz respeito aos honorários advocatícios recursais, prescreve o enunciado administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça:
"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
Neste mesmo sentido trago à colação o entendimento jurisprudencial pátrio:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Somente é possível aplicação do disposto no artigo 85, § 11º do Novo CPC, que disciplina acerca dos honorários advocatícios recursais, quando o recurso houver sido interposto contra decisão publicada a partir do dia 18 de março de 2016, em atendimento ao Princípio da Irretroatividade das Normas e do contrário, deverá ser mantida a aplicação do diploma do CPC/73.
Não se prestam os embargos de declaração para fins de antecipar a aplicação de normas processuais cíveis antes de sua entrada em vigor." (TJMG - 7ª Câmara Cível, EmbDecl na ApCi nº 1.0148.08.060886-9/004, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 09.08.2016, rejeitaram os embargos, unânime,DJe 17.08.2016)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 7 DO STJ. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.
'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (STJ, enunciado administrativo n. 7).
Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material nas decisões judiciais (NCPC, art. 1.022), sendo inadmissível a sua interposição para antecipar a aplicação de normas processuais cíveis antes de sua entrada em vigor." (TJMG - 10ª Câmara Cível, EmbDecl na ApCi nº 1.0707.13.014911-5/003, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, j. 21.06.2016, não acolheram os embargos, unânime, DJe 01.07.2016)
No caso dos autos, constata-se que a sentença foi publicada em 19.10.2015 (EP 41) e o recurso de apelação interposto em 29.10.2015 (EP 46), ou seja, antes de 18 de março de 2016, logo não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.
Dessa forma, não há, na decisão ora atacada, qualquer omissão a ser sanada.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 1.024, § 2º do NCPC, combinado com o inciso V do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001799-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Moacir Miguel de Lima Junior, preso cautelarmente desde 17/03/2016, acusado de ter praticado os crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, em concurso material com o art. 180 do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
Juntou documentos de fls. 15/204.
Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 209/225.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817967-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADRIANO CASTRO VAZ
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente.
Aduz a apelante que o membro que apresentaria a invalidez indicada no laudo médico já teria sido objeto de indenização em outro acidente automobilístico, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se verifica dos elementos carreados ao presente caderno processual, já houve pagamento de indenização por lesão permanente parcial no mesmo membro apontado nos presentes autos (membro superior esquerdo), em razão de acidente automobilístico ocorrido em 25/07/2012.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Logo, considerando que o apelado não logrou êxito em comprovar eventual agravamento da lesão, não há que se falar em nova indenização:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.830400-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DISTINTOS. MESMO MEMBRO AFETADO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). GRAU DE DEBILIDADE QUE NÃO EVOLUIU. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.811844-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 21/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810702-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADA: TEREZA DA SILVA LIMA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao laudo pericial, nada obstante as afirmações da apelante, verifica-se que as partes foram intimadas acerca do mesmo, transcorrendo in albis o prazo (EP 22/25), ocorrendo preclusão quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 21/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801108-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: V. S. P.
ADVOGADOS: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI E OUTRO – OAB/RR Nº 425-N
APELADO: H. P. P.
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, em que figura como apelante V. S. P. e apelado H. P. P.

Argumenta a apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Assevera que não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de sua intimação pessoal, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelece de forma clara o Novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

No caso alçado a debate, realmente não houve a intimação pessoal da apelante para providenciar o andamento do feito, justificando-se a revisão do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO". (TJRR - AC 0000.15.001993-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - INÉRCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE - ARTIGO 267, INCISO III, §1º, DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.824582-8, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível - p.:18/11/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Boa Vista, 22/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000785-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n.º 089/2011, sob o argumento de ilegitimidade dos agentes estatais que efetuaram a autuação.
Aduz o agravante que por não traduzir o melhor direito, mereceria reforma o decisum, sustentando a legalidade dos atos administrativos praticados por agentes fiscais da União postos à disposição do Estado de Roraima, diante de sua nova estrutura político/administrativa.
Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante a plausibilidade do direito vindicado, a desconstituição da decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento exige igualmente a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.
Ademais, a concessão do pleito recursal traduziria medida de índole manifestamente satisfativa, esvaziando o próprio objeto da ação deduzida perante o juízo de origem, realidade impossível em sede de agravo de instrumento:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA REVISORA DO DANO IRREPARÁVEL - PRETENSÃO RECURSAL DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AgInst 0000.16.000539-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 27/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
É como voto.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001869-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A
ADVOGADA: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº 640-N
AGRAVADO: M. M. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo Interno, apresentado por Rosivaldo Bezerra da Silva, relativo à decisão monocrática que indeferiu medida liminar nos autos principais (AI n.º 000.16.001782-0).
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, realidade que renderia ensejo ao provimento do recurso.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Da análise detida dos autos, constata-se que o Agravo de Instrumento restou extinto, em razão dos autos principais terem sido sentenciados, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, descortinando-se a perda do objeto do presente reclame.
Sobre o tema, colha-se o entendimento Pretoriano:

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO E FUNCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Julgado improcedente o pedido contido em ação ordinária com a cassação da tutela antecipada concedida no limiar da ação, resta prejudicado o agravo regimental que desafiou o provimento judicial ad quem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; - Agravo Regimental improvido; - Decisão unânime". (TJPE, AGR: 2745380 PE 0013040-84.2012.8.17.0000, 3ª Câmara Cível, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, p.: 26/07/2012)
III - Posto isto, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001387-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
AGRAVADO: JAMES MOREIRA BATISTA
ADVOGADA: DRA. IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO – OAB/RR Nº 1495
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contra decisão proferida pela 1.ª Vara de Fazenda Pública.
Argumenta o agravante que a decisão guerreada não traduziria o melhor direito, porquanto ao suspender liminarmente os efeitos de decisão administrativa que julgou irregulares as contas do agravado, provocaria insegurança jurídica e lesão de difícil reparação, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.
A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, restou indeferida (fls. 38).
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do recurso, porquanto em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJRR, AgInst 0000.14.001822-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 15/12/2015)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (STJ, AgRg no AREsp 663.910/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 22/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço prejudicado o reclame.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 16/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

IMPUGNAÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 – BOA VISTA/RR
IMPUGNANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342
IMPUGNADA: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs impugnação à execução de honorários advocatícios (fls.417/420), arguindo suposta nulidade de citação para apresentar contestação na Ação Rescisória nº 0000.13.001183-6.
Alega o Impugnante, em síntese, que "(...) não foi citado para apresentar contestação, manifestando-se quanto ao pleito da antecipação de tutela (fl. 318/326) por não ter se efetuado a citação conforme previsão legal, inexistindo a completa formação da relação processual" (fl. 418).
Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da citação na Ação Rescisória, bem como anulação dos atos subsequentes e devolução dos prazos processuais.
É o breve relato. Decido.
Não assiste razão à parte Impugnante. Explico.
É cediço que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado. Entretanto, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Nesse sentido é o artigo 239, § 1º, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
(...)" (grifo nosso)
Corroborando o mesmo sentido, é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:
"Mesmo quando a citação se mostra imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada intervenção voluntária do demandado, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual" (Neves, Daniel Amorim Asssumpção Neves - Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). (grifo nosso)
Nesse prisma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)
2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 593.360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) grifo nosso
***
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes" (AgRg no AREsp

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).
3.Omissis.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 336.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015) grifo nosso
No caso em apreço, verifica-se na decisão de fls. 308/309v, que os réus foram chamados para responderem a ação. Em seguida o MUNICÍPIO DE BOA VISTA apresentou manifestação às fls. 318/326 e acompanhou todos os demais atos processuais, restando plenamente suprida qualquer irregularidade de citação.
Feitas essas ponderações, entendo que o comparecimento espontâneo do réu, repita-se, supre a suposta nulidade de ausência de citação, passando a fluir o prazo de resposta a partir da data em que ele ingressou nos autos.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo Município de Boa Vista.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.09.003229-8 – PACARAIMA/RR
APELANTE: PEDRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por PEDRO DA SILVA, contra a sentença de fls. 200/203, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima/RR, que condenou o Réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 15, da lei 10.826/3.
Em suas razões recursais, fls. 210/215, pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, haja vista o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a data em que fora proferida a sentença. Ainda, superada a preliminar da prescrição, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Pugna o Ministério Publico, em contrarrazões, fls. 217/219, o reconhecimento da prescrição. Ao final, requer seja provido o apelo, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante.
A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 225/226 opinando pelo acolhimento da preliminar, para que se reconheça a prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do apelante.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi condenado pela prática do crime de disparo de arma de fogo, tipificado no art. 15, da lei 10.826/03, sendo a pena final de 02 (dois) anos de reclusão.
In casu, conclui-se ter-se operada a prescrição na modalidade retroativa, porquanto restou configurado o lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, entre a data de recebimento da denúncia (03/08/2009) e a publicação da sentença condenatória (19/01/2016), o que ultrapassa o prazo prescricional previsto no artigo 109, do CP.
Ressalte-se que, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, operam-se as regras da prescrição retroativa, onde leva-se em consideração a pena in concreto aplicada e, não mais o máximo da pena abstrata, conforme previsto no art. 110, do CP, in verbis:
"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1° A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (redação anterior à Lei 12.234/10) (...)".
Ainda, no mesmo sentido esta Corte de Justiça já se pronunciou:
"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA-DIAS) MULTA. ARTIGO 155, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

Câmara - Única

109, V, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR - ACr 0000.16.000448-7, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 20/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 40.) Grifei.

Destarte, levando-se em conta a pena aplicada na sentença, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 15, da lei 10.826/03, considerando o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, entre a data da sentença de pronúncia e a publicação da sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, por força dos artigos 110, § 1º e 109, IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e dou provimento para, acolher a preliminar de prescrição, e declarar extinta a pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime tipificado no art. 15, da lei 10.826/03, em razão da ocorrência da prescrição retroativa, com base no art. 107, IV, do Código Penal.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000596-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: JOSÉ MARCOS FREITAS MENDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Marcos Freitas Mendes, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz, que condenou o apelante a pena de um ano de reclusão por crime de receptação (art. 180 do CP).

O termo de apelação repousa às fls. 168.

Às fls. 175, a Defensora Pública esclarece que o termo é anterior à juntada da intimação pessoal do apelante, consignando este no mandado respectivo que não tem interesse em recorrer. À vista disso, a Defensoria Pública manifesta o interesse em desistir deste recurso.

Às fls. 177, o Parquet Graduado nada opõe à homologação do pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 90, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, homologo a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001795-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/RR Nº 349-A
AGRAVADO: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, apresentado por Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, que determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de impugnação à memória de cálculo de liquidação de sentença, sob pena de homologação.
Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto tratando-se de cálculos supostamente complexos, a dilação do prazo para apresentação de impugnação seria imperativa.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001307-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CESAR MINE
ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 924
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, em face de decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao agravado horário especial, com redução de 50% em sua jornada de trabalho, independentemente de compensação, em razão de possuir dependente portador de necessidades especiais.
Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto além da suposta impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, estariam ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, não merece prosperar a tese do agravante relativa à suposta impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, porquanto não se encontram presentes as hipóteses obstativas:
"No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 16399 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 13/10/2014).
Ademais, a desconstituição da decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento exige igualmente a plausibilidade do direito vindicado, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Com efeito, a análise da decisão guerreada revela estar lastreada em expressa disposição da Constituição Estadual, que prevê a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, no caso de servidor público que possua dependente portador de necessidades especiais:
"Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de está sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.
§1º Para fins de concessão do beneficio de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.
§2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso.
§3° Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica."
Logo, não se vislumbra a relevância da fundamentação apta à desconstituição da decisão guerreada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.002385-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 16/06/2016)
Por fim, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência foram preenchidos pelo agravado, notadamente porque vige em nosso ordenamento o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 22/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001835-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADA: YANNE KESSY TOMAZ DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude, que deferiu liminar, ordenando-lhe o fornecimento de medicamento, sob pena da incidência de multa.
Argumenta que o medicamento não consta na lista de medicamentos de fornecimento obrigatório, bem como que a multa teria sido fixada em valor excessivo, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 22/11/16

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001861-0 – CARACARAÍ/RR
AGRAVANTE: RONALDO ANDRE REBECHI NECHER
ADVOGADO: DR. VINICIUS GUARESCHI – OAB/RR Nº 994-N
AGRAVADO: VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível Única da Comarca de Caracaraí/RR, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n° 0800284-40.2016.8.23.0020, o qual concedeu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida, determinando a reintegração da posse postulada pelo ora recorrido.
Alega o agravante que, em 07.04.2016, o agravado ingressou com Ação de Reintegração de Posse contra o agravante, em razão da susposta invasão de um imóvel rural localizado no interior do município de Caracaraí.
Aduz que, apesar do agravado não ter apresentado nenhum documento essencial à propositura da referida ação possessória, o MM. Juiz a quo, em audiência de justificação e sem que fosse citado o agravante, deferiu a liminar de reintegração do imóvel.
Informa que a posse de tal imóvel já foi objeto de demanda judicial, através do Processo nº 0800136-63.2015.8.23.0020, o qual foi julgado em 11.11.2015, tendo o MM. Juiz da causa confirmado a posse para o ora agravante, ordenando a sua imediata reintegração, através de sentença de mérito, a qual transitou em julgado na data de 14.12.2015.
Afirmando a existência de perigo da demora, bem como da plausibilidade das alegações, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019 do CPC.
No mérito, busca anular o ato decisório que concedeu a reintegração de posse ao agravado, assim como o reconhecimento da carência de ação ao direito do agravado por falta do interesse de agir e a extinção do processo nº 0800284-40.2016.8.23.0020.
Carreou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.
Eis o relato necessário. Decido.
Analisando o feito, verifico que, num exame perfunctório, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, há nos autos provas suficientes que dizem respeito ao direito alegado, bem como do perigo da demora quanto à reintegração de posse pretendida, haja vista a existência de elementos de convicção a creditarem sua tese de posse sobre o imóvel, em detrimento da posse injusta do agravado.
Da mesma forma, tendo o recorrido obtido uma liminar em razão da antecipação de tutela de reintegração de posse, verifica-se a possibilidade de risco em aguardar-se o julgamento de mérito deste recurso, uma vez que o imóvel poderá sofrer alterações.
Dessa forma, verificando a presença dos requisitos legais (art. 1.019 c/c 995 do NCPC), defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão liminar de reintegração de posse deferida nos autos do Processo nº 0800284-40.2016.8.23.0020 para impedir que o ora agravado exerça atos de posse em relação ao imóvel em questão.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Caracaraí.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000597-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
1ª AGRAVADA: VERA NILCE ALVES VIEGAS

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo interno, apresentado por Rosivaldo Bezerra da Silva, relativo à decisão monocrática que indeferiu medida liminar nos autos principais (AI n.º 000.16.000564-1).
Argumenta o agravante que o decisum não representaria o melhor direito, uma vez que admissível o manejo do agravo contra decisão interlocutória, realidade que renderia ensejo à revisão do julgado.
Contrarrazões a fls. 16/17.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O Recurso não comporta conhecimento.
Da análise detida dos autos, verifica-se que o agravante interpôs o presente recurso contra decisão diversa da vinculada aos autos principais (fls. 117).
Logo, esclarecido o equívoco, tem-se como absolutamente impossível o conhecimento do reclame.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, inadmito o recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001733-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
PACIENTE: STÊNIO JOSÉ DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente STÊNIO JOSÉ DA SILVA, com Sessão do Júri designada para o dia 10/11/2016, referente aos autos nº 0010.03.063911-5, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput (por quatro vezes), c/c art. 70, ambos do CP.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente esta sofrendo coação ilegal em virtude do indeferimento de diligências para a Sessão do Júri designada, consistente no pedido de informação ao IML acerca da realização de teste de alcoolemia nas vítimas, pedido de prontuário médico do réu na época em que esteve internado e pedido de informação acerca do destino do veículo oficial envolvido no sinistro.
Aduz que requereu as diligências com vistas à apuração da verdade real dos fatos e que o indeferimento destas por parte do juiz afronta o princípio da ampla, ocasionando o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que fosse suspensa a sessão do Júri designada para o dia 10/11/2016, até o julgamento deste writ. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, no sentido de que seja determinada a realização das diligências solicitadas.
Em Informações de fls. 27/28, esclareceu o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 06/06/2006, sendo que o pedido de diligências feito pelo réu, em 16/05/2016, foi indeferido em 16/06/2016, "tendo em vista a preclusão processual, eis que tais pedidos deveriam ser formulados até o momento de suas alegações finais"
A Liminar foi indeferida à fl. 46.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 50/51, opinando pela prejudicialidade do presente feito ante a superveniente perda do seu objeto.
É o relatório sucinto. DECIDO.
Consoante parecer da d. Procuradoria de Justiça, às 50/51, no qual fora juntada cópia da r. sentença proferida em desfavor do paciente, cf. fls. 52/54, em que houve condenação deste pela crime tipificado pelo art. 302 do CTB, na forma do art. 70 do CP, sendo-lhe imposta uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, restou superada a alegação de eventual constrangimento ilegal.
Sendo assim, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Destarte, julgo prejudicada a análise de mérito deste habeas corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001852-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: PALOMA ADRIEN DE FREITAS MATIAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paloma Adrien de Freitas Matias, que se encontra presa, em flagrante delito, desde o dia 21/07/2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos , 33, caput c/c art. 40, 34 e 35, todos da lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois apresentou defesa prévia no dia 15/08/2016, sem que a denúncia tenha sido recebida.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes, que as detentas sofrem maus tratos no sistema prisional e, ao final, requer a concessão da liminar para que seja relaxada a prisão da paciente, por excesso de prazo para o recebimento da denúncia, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, art. 319 do CPP, a intimação para apresentar sustentação oral e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826555-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS MONTEIRO LIMA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Elias Monteiro Lima, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que reconhecendo a ocorrência de litispendência, extinguiu Ação de Cobrança, na forma do art. 267, V, do CPC vigente à época.
Aduz o apelante que teria ocorrido um grande equívoco na juntada dos documentos e da petição inicial no momento da distribuição da ação, anexando a procuradora documentos de cliente diverso, sendo a perícia, contudo, realizada no Sr. Elias Monteiro Lima.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

Sustenta, ainda, que "a parte recorrida, em parte, tem razão ao afirmar que haveria litispendência, se levarmos em consideração a petição inicial e os documentos protocolados, ao ser distribuído o presente processo, com Autor Elias Monteiro, foram anexados os documentos do Sr. Cleivan, que de fato já possui outra ação protocolada."
Pretende, ao final, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao à instância de origem para juntada da inicial e documentos corretos ou, subsidiariamente, extinção sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Da análise detida dos autos, constata-se que foi realizado cadastro no sistema Projudi em nome de Elias Monteiro Lima, mas a ação foi protocolada em favor de Cleivan da Silva Saldanha, inclusive com a juntada de documentos correspondentes.
Destarte, o Juízo a quo¸ forte no princípio da vinculação do juiz ao pedido e aos fatos da causa, extinguiu a ação em razão da constatada litispendência com os autos n.º 0826550-31.2015.8.23.0010.
Portanto, constitui fato que embora o Sr. Elias Monteiro Lima tenha sido cadastrado como autor pela patrona no sistema Projudi, constitui-se em estranho à lide, porquanto de acordo com o princípio da adstrição, o julgador encontra-se vinculado à causa de pedir e ao pedido formulado na petição inicial.
Vale lembrar que a incorreção no cadastro lançada pelo procurador e somente verificada após prolatada a sentença não induz à nulidade do julgado, mas sim que seja promovida pela Secretaria a retificação da autuação no sistema, identificando corretamente como autor o Sr. Cleivan da Silva Saldanha, nos moldes da exordial.
Por consequência, interposta a apelação por Elias Monteiro Lima, terceiro estranho à lide, impõe-se o não conhecimento do recurso:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PARTE ESTRANHA À LIDE. RECURSO PREJUDICADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. No presente feito, foram interpostos dois recursos de apelação, sendo que um deles, por parte estranha à lide. Tal equívoco determinou erro no cadastramento do recurso de apelação. O presente recurso foi apresentado por parte estranha à lide, ora cadastrada como interessada, restando prejudicado o recurso. De ofício, deve ser corrigido o erro material de cadastramento das partes, constando como recorrente no recurso de apelação n° 70069344042 o proponente dos presentes Embargos à Execução, o Sr. Sidnei Valentin Mattevi, devendo ser novamente publicada aquela decisão. JULGARAM PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL." (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70070225099, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Catarina Rita Krieger Martins - p.: 14/11/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo, devendo ser corrigida a autuação no sistema.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001557-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA DE LUCENA GONÇALVES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832638-22.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.

Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 10.

Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.

O pleito liminar restou indeferido às fls. 83-83v.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 85).

É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).

Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.

Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."

Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:

"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;

2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;

3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."

Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:

"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(…)

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.

Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.

Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC – DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR – AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).

Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIELTON COSTA PEREIRA

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0816710-94.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o magistrado a quo que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.
Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Aduz que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO.
Não obstante os argumentos do apelante, a sentença não merece reforma.
O recorrente afirma que não foi intimado para a perícia, mas o que se verifica é que foi enviada carta de intimação para ele, no endereço informado na inicial, a qual foi devolvida porque o endereço informado pela parte era insuficiente, faltando o número do "AP".
O Código de Processo Civil de 1973, notadamente em seu artigo 39, preconiza que é dever das partes fornecer e manter seus dados atualizados para possibilitar as devidas intimações, sendo certo que o autor, ora apelante, não cumpriu com tal ônus.
Para resolver a situação ora exposta, o CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelece que presume-se válida a intimação pessoal enviada ao endereço fornecido na peça inicial, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 238:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Foi nesse sentido a conclusão judicial, na sentença recorrida.
Como corolário, verifico que foi observado o comando legal acima transcrito.
A jurisprudência nacional, ao tratar da validade das intimações, na circunstância ora analisada, não destoa do entendimento firmado na sentença guerreada.
DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível na ação de cobrança de seguro obrigatório - Dpvat. Não comparecimento à perícia médica. Intimação pessoal no endereço informado na inicial. Presunção de validade da intimação. Parágrafo único, do art. 238 do CPC/73. Indenização. Pagamento proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474/STJ. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.1.in casu, o apelante não compareceu em audiência designada para a realização de perícia médica necessária para constatação do grau da alegada invalidez.2.presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único do artigo 238 do CPC/73, vigente à época do fato. 3- Consoante a Súmula 474 do STJ: "a indenização do seguro dpvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".4. A Súmula 544 daquela corte enuncia: "é válida a utilização de tabela do conselho nacional de seguros privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro dpvat ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da medida provisória nº 451/2008. "5- Recurso conhecido e não provido. 6- Sentença mantida. (TJCE – Ap 0203719-10.2013.8.06.0001 – Rel. Francisco Barbosa Filho – DJe 12.07.2016 – p. 26)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - INTIMAÇÃO VÁLIDA - FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 39, II, PARÁGRAFO ÚNICO E 238, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC - SENTENÇA

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR – 9ª Câmara Cível - AC 1413984-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, unânime, j. 08.10.2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". 2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - 5ª Turma, AgRg no Ag 524206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.2008, negaram provimento, unânime, DJe 23.06.2008)

Assim sendo, como o apelante não cumpriu com o seu ônus acerca do seu endereço correto, não há que se falar em ausência de intimação e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima. 5. Apelação cível conhecida e não provida." (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez.
2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016)
Ressalte-se, ainda, que o laudo juntado pelo apelante não trouxe nenhuma informação que fosse suficiente para viabilizar a aferição do grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.
P. R. I.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800894-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTES: ADAO SOUSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Adão Sousa de Albuquerque e Walter José Rodrigues de Oliveira, contra sentença oriunda da Comarca de Mucajaí, devendo a Secretaria corrigir a autuação.
Reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduzem os recorrentes que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.15.828997-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 31/08/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO - 1.º APELO: REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA EXORDIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 2.º APELO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO" (TJRR, AC 0010.14.825897-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 11/10/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 24/11/16

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814128-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069-N
APELADA: RAIMUNDA ARLEIDE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Honda S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.
Argumenta o apelante, que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo a apelada ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança da comissão de permanência e tarifas administrativas, pugnando pela revisão do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
No que concerne à exclusão da cobrança da comissão de permanência, nos termos da jurisprudência do STJ, "é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual)" (STJ, REsp 1217057/TO, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 26/04/2016).
Assim, não havendo previsão contratual para sua cobrança, resta constatada a ilegalidade de sua cumulação com juros e demais encargos, conforme consignado na sentença.
Quanto ao "serviço de terceiros", há que se considerar que sua cobrança encontra respaldo na Resolução nº 3.518/07, do Conselho Monetário Nacional:
"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."
Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 794.103/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/03/2016)
Logo, havendo previsão no contrato, não se cogita de ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902974-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CPT-RR
ADVOGADO: DR. THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES – OAB/RR Nº 879-N
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por CPT-RR, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais.
Argumenta a apelante que seria beneficiária de recurso decorrente de convênio firmado com a entidade "Pcn Kerkinactie Global M", realçando que referido recurso, recebido via Central de Câmbio do Apelado, teria sido creditado em conta de titularidade diversa.
Aduz que em razão de citado erro, teria suportado situações constrangedoras que refletiram de forma negativa em sua imagem, realidade que justificaria a indenização por danos morais.
Regularmente intimado, apresentou o recorrido as suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção integral da sentença.
É o breve relato.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, tem-se como pacífico que os danos morais não se presumem, decorrendo exclusivamente de atos que acarretem ofensa à honra objetiva da possível vítima:
"APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais quando comprovada violação à sua honra objetiva, ou seja, ataque ao seu bom nome, imagem ou reputação. Ausente tal demonstração, não se cogita dos danos morais. 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.10.916533-1, Primeira Turma Cível, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/16)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 462559 ES 2014/0007788-0, Terceira Turma, Rel.: Ministro Sidnei Beneti - p.: 29/04/14)
Por fim, no que pertine à multa, deve ser mantida a limitação de 30 (trinta) dias, porquanto em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. NOVA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STJ já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. As astreintes são medidas coercitivas e intimidatórias e, por isso, não admitem exegese que as façam assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. 3. O objetivo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 4. No caso dos autos, a multa se tornou um fim em si mesma, situação que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. 5. Por isso, não merece reforma a decisão que reiteradamente reduz multa milionária, quando esta não mais tem o condão de impulsionar o devedor a

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

cumprir decisão já adimplida anos antes do manejo do requerimento da execução da multa. 6. Recurso desprovido." (TJRR, AI 0000.14.002044-7, Rel.: Des.ª Elaine Bianchi - p.: 12/12/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001580-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SÔNIA DUARTE BRANDÃO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832322-09.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
O pleito liminar restou indeferido às fls. 61-61v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 64).
É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).
Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.
Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que:
"1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;
2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."
Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:
"Art. 1.037 Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(…)

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.
Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC – DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR – AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).
Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001000-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MÁRCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, concernente à intervenção nos autos, na qualidade de Amicus Curiae (fls. 352/353).
Argumenta, em síntese, que seu interesse teria como fundamento a defesa dos direitos e prerrogativas do advogado, em especial quanto aos honorários advocatícios.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao tratar do Amicus Curiae, estabelece com todas as letras o Estatuto Processual Civil:
"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar o admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."
No caso dos autos, considerando a natureza da relação deduzida em juízo, de índole manifestamente subjetiva, tem-se como claro não restarem presentes os pressupostos legais, tornando impossível o pretendido ingresso:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERVENÇÃO DA OAB. AMICUS CURIAE. DEMANDA DE CUNHO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso especial discute a adequação dos honorários advocatícios fixados em demanda de cunho meramente subjetivo das partes, o que não caracteriza o interesse jurídico que justifique a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul na condição de amicus curiae. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgInt na PET no REsp 1567179/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) - p.: 18/08/2016)
"PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - AMICUS CURIAE - CAUSA DE PEDIR NÃO MAIS SUBSISTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - REQUISITOS DA INTERVENÇÃO NÃO PREENCHIDOS. 1. Tornada sem efeito decisão anterior que havia motivado o Conselho Federal da OAB a pleitear o ingresso no feito na condição de amicus curiae, revela-se descabida a pretendida intervenção. 2. Ação de natureza subjetiva, envolvendo valor de honorários, não justifica intervenção do Conselho Federal da OAB, porque a questão não é em tese e sim pertinente as partes,

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

presentes os elementos necessários à compreensão da controvérsia. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg nos EREsp: 1019178 DF 2011/0102693-1, CE - Corte Especial, Relator: Ministra Eliana Calmon - p.: 20/05/2013)
III - Posto isto, indefiro o pleito formulado pela OAB, Seccional Roraima.
Intimem-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000993-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação ordinária n°. 0837068-80.2015.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar, determinando que as empresas requeridas forneçam a parte autora veículo similar ou com maiores funcionalidades ao modelo em debate, para uso dela até o final da lide.
Requereu liminarmente o efeito suspensivo à decisão objurgada e, no mérito pugnou pela reforma do decisum, revogando a medida, reconhecendo a ausência de perigo de dano ou risco ao provimento final do processo, posto a posse e regular utilização do veículo de sua propriedade.
O pedido liminar foi indeferido, fls. 571/572.
Houve interposição de agravo interno.
Em consulta ao PROJUDI, verificou-se que o feito foi sentenciado com a homologação de acordo entre as partes.
Eis o relato necessário. Decido.
Considerando a sentença homologatória de acordo entre as partes, EP n°. 57, tenho que este recurso perdeu seu objeto.
Nesta senda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO DO AJUSTE. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença extinguindo o processo. 2. Agravo prejudicado." (TJDFT, 4ª Turma Cível, AgInst. nº 20150020329977AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO, J. 27/07/2016, julgaram prejudicado, unânime, DJe 03/08/2016). Grifo nosso.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. - Apurando-se que na ação da qual originou o recurso foi homologada a transação efetivada entre as partes, deve ser julgado prejudicado o seu exame em razão da perda do objeto." (TJMG, 9ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0024.08.227473-9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, J. 01.07.2014, julgaram prejudicado, unânime, DJe 07/07/2014). Grifo nosso.
Assim, diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 90 do NRITJRR, c/c inciso III do art. 932 do NCPC, julgo prejudicado o recurso ante a perda superveniente do objeto.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708804-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
APELADO: FACCHINI S/A
ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS – OAB/RR Nº 206-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=
SICOJURR - 00054656

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Cataratas Poços Artesianos Ltda, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente Ação de indenização por perda material c/c pedido de tutela antecipada.
Argumenta a apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto a relação contratual estaria devidamente comprovada nos autos.
Regulamente intimada, apresentou a recorrida as suas contrarrazões, pretendendo a manutenção do decisório singular.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante tenha alegado, deixou a recorrente de colacionar aos autos provas de suas afirmações.
De fato, a análise dos autos revela que a ação foi proposta sem o indispensável lastro probatório, tornando impossível o reconhecimento da pretensão deduzida em juízo.
Logo, à falta de provas, não se cogita de reforma da sentença, consoante, aliás, pacífica jurisprudência deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INOBSERVÃNCIA AO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.13.701152-3, Turma Cível, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/16)
" APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Não contando o pedido deduzido em juízo com o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação." (TJRR - AC 0010.13.720698-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:29/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003188-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Decisão.

Trata-se de cota da lavra da Procuradora de Justiça, apontado simples erro material, consistente, no Acórdão (fls. 244/245) que ao invés de constar a expressão "CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO", constou "CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO".
É o breve relato. Decido.
Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, tendo em vista que no corpo do Voto, bem como na Ementa (fl.244), restou claro que o recurso foi conhecido e desprovido em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, este Julgador entende mais razoável sanar o erro via decisão monocrática.
Destarte, assiste razão ao requerente em seu reclamo.
Desse modo, no Acórdão de fls. 244, onde se lê "em consonância parcial com o parecer do Ministério Público em dar parcial provimento ao recurso", leia-se "em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso".
Proceda-se com a correção no SISCOM.
Publique-se. Intime. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001281-1 – BONFIM/RR
REQUERENTE: SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463 E DRA. ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS – OAB/RR Nº 1064
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido no agravo interno.
Após, arquive-se, com as baixas necessárias.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001541-8 – BONFIM/RR
AGRAVANTE: SIZIRLANDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463 E DRA. ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS – OAB/RR Nº 1064
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a defesa teve vista dos autos em 04/11/2016 (fl. 291), sem qualquer manifestação até a presente data, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 275/277-v.
Em seguida, junte-se cópia do decisum nos autos da revisão criminal.
Ao final, desapense-se e arquive-se, com as baixas necessárias.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001868-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA – OAB/RR Nº 468
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO Nº 5546-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Em análise dos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausente peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia.
II - Intime-se a agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, instruindo o reclame com cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001851-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDVALBER ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o agravante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002005-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA NUNES – OAB/RR Nº 1144-N
PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES
AUT. COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão do Ministro-Relator (fls. 402/403-v e 406-v), determino o arquivamento dos autos.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001680-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FERNANDO SOARES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 73 do NRITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LEONARDO CUPELLO, em virtude de este ter sido Relator do Habeas Corpus n.º 0000.16.000282-0 (fl. 23/24 e documento anexo), impetrado em favor do paciente, na mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001838-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO – OAB/RR Nº 569
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001838-8

I - Não consta dos autos pedido expresso de liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.

Câmara - Única
LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

LpDmH6Sj+Z6NQgjZf9VK4MoEJig=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2593 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.12.2016, o recesso forense da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 16.11 a 03.12.2016, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2594 - Cessar os efeitos, a contar de 01.12.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular Comarca de Alto Alegre, para responder pela Comarca de Bonfim, em virtude de recesso da titular, objeto da Portaria n.º 2478, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.

N.º 2595 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

9CP3hW5pdZ+ynDwC8I47hSo6ytc=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/11/2016

Presidência
SEI 0007335-57.2016.8.23.8000
Especificação: Memorando SIL

DECISÃO

Trata-se de memorando originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística solicitando a disponibilização de um cargo em comissão TJ/DCA-14 ASSESSOR TÉCNICO II, para ser ocupado por um colaborador com formação técnica na área elétrica, para auxiliar o desenvolvimento dos serviços de forma operacional.

Em instrução, a Subsecretaria de Movimentação de Pessoal prestou informações (Despacho 0062102).

O Secretário da SGP manifestou-se por meio do despacho 0062622.

É o relato.

A Resolução TP 51/2016 prevê 3 (três) vagas para o Cargo em Comissão de Assessor Técnico II.

Na instrução, foi informado que, embora a norma tenha estabelecido o quantitativo de vagas do referido cargo, não foi realizada a distribuição da quantidade de vagas por unidade.

De acordo com a Portaria nº 1674, de 01.07.2016, para o preenchimento do cargo mencionado, é necessário o nível médio de curso técnico expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

Ante o exposto, *defiro* o pedido para disponibilizar um cargo em comissão de Assessor Técnico II para a Secretaria de Infraestrutura e Logística, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008098-58.2016.8.23.8000
Especificação: 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário

DECISÃO

Designo a servidora Tainah Westin de Camargo Mota, matricula f3010618, lotada na Secretaria de Gestão Estratégica, para participar do 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, conforme convite 0063821.

Diante do exposto, autorizo o pagamento de diárias e a emissão das passagens aéreas, condicionados à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007719-20.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Dispensa sem Custos

DECISÃO

O Juiz Substituto **PEDRO MACHADO GUEIROS solicita sua** dispensa, sem ônus para a Administração, nos dias 30/11/2016, 01/12/2016 e 02/12/2016, a fim de participar do XXIV Campeonato de Futebol

Presidência - TJRR
ATMXgazvh1X0krUOuSP9TiErrQQ=
SICOJURR - 00054645

Presidência - TJRR

Nacional da Categoria Livre, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na cidade de Teresina-PI, no período de 30/11/2016 a 04/12/2016.

A SGP instruiu o feito e informou que, aparentemente, não existe dispositivo legal específico na LOMAN, na LCE nº. 053/2001 e no COJERR que autorize a situação em análise, mas este Tribunal concedeu o benefício em outras ocasiões. Lembrou que o inciso IX do art. 95 da LCE nº. 053/2001 trata do afastamento (licença) do servidor para participar de competição nacional ou representação desportiva nacional e que esse dispositivo não possui eficácia imediata, ao passo que depende de lei específica sobre o tema. A lei específica referida é a Lei nº. 9.615/1998.

Conclui os fundamentos de sua manifestação, dizendo:

"Como se vê, as normas gerais do desporto brasileiro apenas contemplam a possibilidade de cômputo como efetivo exercício quando o servidor da Administração Pública estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior, devendo a convocação advir de entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva ou dos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros" (Despacho GABSGP 0061521).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que as normas da Lei Complementar nº. 053/2001 são aplicáveis aos magistrados do Estado de Roraima, por força do art. 87 da COJERR, que diz: "*Art. 87. São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar*".

Não havendo dispositivo na LOMAN que trate da *licença para competição desportiva*, o disposto no inc. IX do art. 95 da LCE nº. 053/2001 aplica-se ao caso.

Licença é um direito assegurado aos servidores públicos nos casos em que há um interesse alheio à Administração Pública, mas tutelado pelo Direito (relevante perante a lei).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

"A peculiaridade da licença reside em se fundar num interesse não estatal, mas que se afigura suficientemente relevante perante a lei. Nessa situação, a lei autoriza a Administração a deferir ao particular a suspensão do exercício das atribuições inerentes ao cargo" (Curso de Direito Administrativo, 11ª. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 999).

A tutela do Direito a essas situações (que autorizam a licença) faz crer que há, na Administração, o interesse de garantir aos seus servidores o exercício do direito de participarem de campeonatos desportivos de âmbito nacional.

Especificamente em relação à licença constante no inc. IX do art. 95 da LCE nº. 053/2001, temos que ela é permitida para "*participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica*". Ou seja, exige os seguintes requisitos:

a) participar de competição desportiva, ou integrar representação desportiva;

b) âmbito nacional;

c) no Brasil ou no exterior;

d) conforme a lei específica.

A lei específica (LF nº. 9615/1998), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências e ***confirma o interesse público em garantir a possibilidade em estudo***, estabelece o seguinte:

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º. O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

ATMXgazvh1X0krUOuSP9TiErrQQ=

Presidência - TJRR

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação."

Numa primeira análise, a norma em questão aparenta permitir a participação de servidores somente em campeonatos organizados por entidades subordinadas diretamente ao Ministério do Esporte, mas penso que a melhor interpretação, e que observa a tutela do Direito às situações que autorizam a licença não é essa.

Creio que o dispositivo em questão (da lei específica) deve ser lido em conjunto com o inc. IX do art. 95 da LCE nº. 053/2001 e, assim, dando-se uma interpretação mais ampla, permitir a participação em campeonatos organizados por entidades, ou pessoas jurídicas, de âmbito nacional, no Brasil ou no exterior, mesmo não-subordinadas diretamente ao Ministério do Esporte.

Registro que é praxe deste Tribunal, desde muito tempo, conceder o direito a essa licença a magistrados e servidores, inclusive acolhendo pareceres da própria Secretaria de Gestão de Pessoas.

Por essas razões, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se a SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007694-07.2016.8.23.8000
Especificação: SOLICITO HORÁRIO ESPECIAL (PNE)

DECISÃO

ANDRÉ CORRÊA DOS SANTOS solicita, com fundamento na Resolução/TP nº. 35/2007, que esta Presidência indique outra composição da JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO, para que esta aprecie seu pedido de concessão de horário especial, tendo em vista que ele foi indeferido por duas vezes.

Decido.

O direito a *horário especial para portadores de deficiência* está previsto nos §§ 1º. e 2º. do art. 91 da LCE nº. 053/2001 que dizem:

"Art. 91. […]

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 40."

A necessidade do horário especial deve ser comprovada por parecer da Junta Médica Oficial e esse tem caráter vinculativo.

A composição da Junta somente pode ser questionada ou modificada se houver um vício em sua formação (um dos membros for apenas estudante, por exemplo), ou se a lei exigir integrante específico (como, p. ex., o art. 154 da LCE nº. 053/2001). O simples fato de terem indeferido o pedido do Requerente não justifica o desfazimento do colegiado.

Além do mais, conforme os Pareceres juntados, a composição da Junta Médica Estadual era diferente no momento de cada indeferimento (uma composição em Outubro/2016 e outra em Setembro/2016).

Registro, também, que a Resolução/TP nº. 35/2007 foi revogada pela nº. 08/2009, que foi revogada pela nº. 30/2011, que foi revogada pela nº. 18/2013, que foi revogada pela nº. 10/2014.

Por essas razões, *indefiro* o pedido.

Publique-se e, após, arquive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATMXgazvh1X0krUOuSP9TiErrQQ=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículiula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

Corregedoria

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/11/2016

Procedimento Administrativo n.º 2014/6.520
Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento de decisão

D E S P A C H O

Em razão da promoção de fl. 41, torno sem efeito a decisão de fl. 34. Providencie a Secretaria a devida Portaria para instauração de PAD.

Após, determino a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Comunique-se a Presidência.

À Secretaria da CGJ para providenciar a portaria de instauração do incidente.
Após, à CPS para as providências de estilo.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 99 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo SEI n.º (...).

R E S O L V E :

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria/CGJ n.º 094 de 26 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

9YwlYMl6i6rCu7l1egslbijnsqw=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 100 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo SEI n.º (...).

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente (…).

Art. 2º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

9YwIYMI6i6rCu7l1egslbijnsqw=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 101 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo SEI n.º (…).

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o PAD instaurado por meio da Portaria/CGJ n.º 100/2016, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Art. 2º Sobrestar o andamento e o prazo do referido PAD, até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria/GP n.º 683/2015, de 26/03/2015, republicada no DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87-88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

9YwIYMl6i6rCu7l1egslbijnsqw=

Corregedoria

SEI 0006418-38.2016.8.23.8000

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para desconsiderar as decisões lavradas nos eventos 49998 e 51181, pois a diretora de secretaria (...), em momento algum, foi mencionada na reclamação e tampouco estava na gestão da unidade na época dos fatos.

Por fim, esclarecidos e contraditados os fatos (evento 49996), nenhuma conduta irregular está passível de apuração nesta Corregedoria, razão por que entendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, de modo que determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

9YwIYMl6i6rCu7l1egslbijnsqw=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 28/11/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 053/2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0001246-83.2016.6.23.8000) que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa, cozinha e higienização, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital,** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**INFORMATICA BOTELHO LTDA - ME**	**21.600,00**	**21.655,60**	Adjudicado/ Homologado
02	**INFORMATICA BOTELHO LTDA - ME**	**22.399,80**	**22.474,10**	Adjudicado/ Homologado
03	**NOBREGA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME**	**12.700,00**	**13.200,00**	Adjudicado/ Homologado
04	**LAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP**	**31.000,00**	**42.674,65**	Adjudicado/ Homologado
05	**ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**	**24.751,58**	**24.751,58**	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Permanente de Licitação - Presidência

e9qeGXsHV8ZIBPxUXDzjcU4AamQ=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2814 – Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS,** Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pela Função de Chefe de Setor Especializado da Primeira Vara da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, no período de 28.11 a 07.12.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2815 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos dias 28 e 29.11.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2816 – Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Cálculo, no dia 02.12.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2817 – Designar a servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 07 a 16.12.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2818 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Função Técnica Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

N.º 2819 – Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2017.

N.º 2820 – Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário – Especialidade: Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.01 a 08.02.2017.

N.º 2821 – Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2016.

N.º 2822 – Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão – em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.11.2017.

N.º 2823 – Alterar as férias do servidor **JULIANO GOTARDO HEINZEN**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.03 a 28.04.2017.

N.º 2824 – Alterar as férias da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.01.2017 e de 10 a 24.07.2017.

N.º 2825 – Conceder ao servidor **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 09.01 a 23.01.2017 e de 01 a 15.06.2017.

N.º 2826 – Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRICIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2827 – Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.02.2017.

N.º 2828 – Conceder à servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, recesso forense referente a 2015, nos períodos de 28.11 a 07.12.2016 e de 12 a 19.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6lyo2V+GEdr3bN5zjOCzPHYSKks=

N.º 2829 – Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 30.11 a 07.12.2016.

N.º 2830 - Conceder ao servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Função Técnica Especializada, licença-paternidade, no período de 18.11 a 07.12.2016.

N.º 2831 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 2791, de 25.11.2016, publicada no DJE n.° 5866, de 28.11.2016, que concedeu ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão – em extinção, licença-paternidade, no período de 16.11 a 05.12.2016.

N.º 2832 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 2670, de 10.11.2016, publicada no DJE n.° 5857, de 11.11.2016, que concedeu à servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessor Jurídico de 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias referentes a 2015, no período de 09.01 a 01.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 2795 – Conceder ao servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processo, recesso forense referente a 2015, no período de 28.11 a 15.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6lyo2V+GEdr3bN5zjOCzPHYSKks=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/11/2016

SEI Nº. 0000572-08.2016.6.23.8000

Decisão

1. Cuidam os autos acerca do acompanhamento e fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços n.º 050/2015, cujo o objeto é a eventual aquisição de material permanente, onde sagrou-se vencedora a empresa M. L. P. COSTA - EPP.

2. A empresa acima epigrafada recebeu a Nota de Empenho n.º 86/2016, em 10/08/2016, com prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, ou seja, até 09/10/2016 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o dia 10/10/2016 (segunda-feira) Ep. 0006812.

3. Ocorre que, dia 10/10/2016 a empresa M. L. P. COSTA – EPP solicitou prorrogação da entrega do item 1 por mais 15 (quinze) dias e cancelamento do item 2 de acordo com Ofício do Evento n.º 0043699.

4. Esta Secretaria deferiu o pedido da empresa conforme consta no evento n.º 0047456.

5. Está consignado nos autos que o fiscal recebeu provisoriamente os materiais em 04/11/2016 (Ep. 0054234).

6. Em 08/11/2016 foi recebido o Ofício n.º 141/2016 da M. L. P. COSTA – EPP, solicitando novamente prorrogação da entrega por mais 01 (um) dia, e apresentando a justificativa pelo atraso na entrega (Ep.0055662).

7. Na justificativa apresentada a empresa informou que a chegada da mercadoria sofreu um atraso por parte da transportadora devido a não liberação pela Sefaz em virtude dos bens terem chegado dia 02/11/2016, feriado, sendo inviável a entrega.

8. Necessário consignar que, no procedimento licitatório toda empresa deve ter o cuidado de oferecer proposta que possa efetivamente ser cumprida, dentro dos termos definidos, avaliando as condições que possam constituir impeditivos à perfeita execução do contrato, precavendo-se antecipadamente, para assim evitar as sanções por inadimplemento contratual.

9. No caso em tela, o item 1 relacionado na Nota de Empenho nº 86/2016, deveria ser entregue até o dia 10/10/2016, sendo deferida a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, finalizando assim em 25/10/2016, ocorre que, o produto foi entregue em 04/11/2016 com 9 (nove) dias de atraso, caracterizando, assim, o descumprimento contratual.

10. Assim, vê-se que existe a necessidade de aplicação de penalidade, já que mesmo após o pedido de prorrogação de prazo, a empresa não conseguiu cumpri-lo.

11. As penalidades impostas nos contratos administrativos devem ser aplicadas em consonância com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, intrínsecos à Administração Pública, para compensar os prejuízos ocasionados e reprimir o descumprimento apurado, sem ônus excessivo para o contratado, mas bem representando o caráter punitivo e corretivo da sanção, em tudo respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

12. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a sanção ao infrator deve ser aplicada gradativamente, em compatibilidade com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A esse respeito, ensina o professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.ª ed., SP: Dialética, 2009:

“O instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cQJ1KTpOXBYQsL5Dird8sbYo7Gg=

quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente."

13. Neste sentido, o TR n.º 82/2015 que subsidiou a formação da Ata de Registro de Preços em comento, ao tratar das hipóteses de descumprimento contratual, estabeleceu que:

"11.3. O retardamento da execução do objeto ensejará, ainda, as seguintes multas moratórias, conforme estabelecido no artigo 86 da Lei nº 8666/93.

a) multa moratória, prevista no art. 86 da Lei n.º 8.666/93, será calculada no percentual de 0,3% sobre o valor do item em mora, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias."

14. Por todo o exposto, diante do atraso na entrega do produto relacionado na Nota de Empenho nº 113/2015, aplico à empresa **M. L. P. COSTA - EPP a** penalidade de multa moratória de 0,3% sobre o valor do item 1 da Ata de Registro de Preços n.º 050/2015, com fundamento nos termos do item 11.3, alínea "a", do Termo de Referência n.º 082/2015, e no Art. 86 da Lei n.º 8.666/93.

15. Publique-se.

16. Após, à Subsecretaria de Contratos para cálculo da multa.

17. Por fim, que esta SGA notifique a empresa quanto a penalidade aplicada, para querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa vista/RR, 24 de Novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SEI Nº. 0006816-82.2016.6.23.8000

Decisão

1. Veio o feito para o credenciamento das Senhoras SONIA CONSUELA ACHÁ KAHL e BEATRIZ OLMOS DA ROCHA, para a prestação do serviço de tradução do idioma Espanhol para o Português e vice-versa, objeto do Procedimento SEI n.º 0006816-82.2016.8.23.8000, conforme Decisão ao evento n.º 0064385.

2. Considerando que os documentos apresentados atendem às exigências constantes do Edital de Credenciamento, CREDENCIO, a Sra. SONIA CONSUELA ACHÁ KAHL e a Sra. BEATRIZ OLMOS DA ROCHA para prestação do serviço de tradução juramentada de documentos do idioma Espanhol para o Português e vice-versa.

3. Publique-se.

4. À Subsecretaria de Compras para que notifique os credenciados do teor desta Decisão.

Boa Vista-RR 28 de Novembro de 2016.

Manoel Martins
Secretário de Gestão Administrativa,
em exercício.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cQJ1KTpOXBYQsL5Dird8sbYo7Gg=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 106, de 28 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ARP n.º 34/2016, cujo objeto é a eventual aquisição de **material de consumo e permanente, aparelho telefônico, bandeiras, canetas, colchetes, fitas e outros**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 54/2016, Pregão Eletrônico nº 041/2016, conforme SEI 0002734-73.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo,** matrícula **nº 3010162**, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins,** matrícula **nº 3020252**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3º - O fiscal da Ata deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

Manoel Martins
Secretário de Gestão Administrativa
- em exercício -

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	057/2016 Ref. ao Proc. SEI nº 000142-56.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Prestação de Serviço de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences
CONTRATADA:	ELITE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	através do Programa de Trabalho de n.° 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de Feitos, Elemento de Despesa de nº. 33.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	1757/2016
VALOR GLOBAL:	O valor global deste Contrato é de R$ 208.403,07 (duzentos e oito mil, quatrocentos e três reais e sete centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de assinatura, nos termos do Art. 57, caput, da Lei 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral
CONTRATADA:	ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ
DATA:	Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

cQJ1KTpOXBYQsL5Dlrd8sbYo7Gg=

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	SEI Nº 0005487-35.2016.8.23.8000
OBJETO:	Contratação do curso analise forense para pagamento da inscrição de servidores Da STI. O curso será realizado no período de 12 a 16/12/2016 nesta cidade de Boa Vista pela Escola Superior de Redes da RNP.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - CNPJ:03.508.097/0001-36
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *caput,* Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R$ 12.800,00 (Doze mil e Oitocentos Reais)
NOTA DE EMPENHO	Nº 132/2016.
DATA DE EMISSÃO:	25/11/2016.
DATA	Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Manoel Martins
Secretário de Gestão Administrativa,
em exercício.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

cQJ1KTpOXBYQsL5Dlrd8sbYo7Gg=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 28/11/2016

Procedimento Administrativo SEI nº 00425-40.2016.8.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de mobiliários ao Conselho Indígena de Roraima (CIR) para o espaço de conciliação do Pólo de Maturuca.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico do evento 0064762

2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, **autorizo** a doação dos bens móveis descritos no evento **0062976**

3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação.

4. Publique-se.

5. Após, à **SPAT** para adoção das demais providências.

Portaria SIL nº 057, de 28 de novembro de 2015.
(altera a Portaria 035//2015)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 13/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ADONIAS M. SILVA -ME. Procedimento Administrativo SEI nº 0001480-65.2016.6.23.8000

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula n° 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Fabrício Freitas de Quadros** , matrícula n° 3011445, Chefe de Gabinete, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

tgA+WMFRl3zbiykgUYWGw/Dl/YE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003859-AM-N: 050
004124-AM-N: 050
000074-RR-B: 026
000131-RR-N: 099
000144-RR-A: 051
000153-RR-B: 020, 021, 128, 129, 130, 131, 133, 134
000155-RR-B: 045, 054
000172-RR-N: 015, 016, 017, 019, 021, 022, 023, 137
000179-RR-E: 099
000184-RR-A: 095
000184-RR-N: 001
000246-RR-B: 038
000248-RR-B: 052
000248-RR-N: 135
000254-RR-A: 040
000258-RR-N: 049
000262-RR-N: 054
000293-RR-B: 048
000320-RR-N: 014
000358-RR-B: 098
000373-RR-B: 059
000412-RR-N: 099
000424-RR-N: 026
000431-RR-A: 042
000463-RR-N: 061
000481-RR-N: 032, 068, 133
000503-RR-N: 047
000550-RR-N: 055
000647-RR-N: 048
000677-RR-N: 127
000686-RR-N: 042
000705-RR-N: 069
000716-RR-N: 056, 057
000749-RR-N: 027
000799-RR-N: 027, 060
000825-RR-N: 046
000839-RR-N: 035
000907-RR-N: 058
000934-RR-N: 098
000986-RR-N: 027
001042-RR-N: 126
001048-RR-N: 018, 025, 034
001064-RR-N: 061
001107-RR-N: 068
001178-RR-N: 033
001224-RR-N: 092
001233-RR-N: 027
001252-RR-N: 027
001253-RR-N: 132
001316-RR-N: 053
001320-RR-N: 024, 088
001339-RR-N: 059
001346-RR-N: 060
001359-RR-N: 130
001375-RR-N: 099
001429-RR-N: 130
001436-RR-N: 125
001480-RR-N: 062
001482-RR-N: 127
001546-RR-N: 136
001550-RR-N: 027
073304-SP-N: 047

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

001 - 0018656-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018656-4
Autor: C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apur Infr. Norm. Admin.

002 - 0018657-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018657-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.F.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

003 - 0018653-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018653-1
Autor: F.C.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018654-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018654-9
Autor: S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0018663-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018663-0
Infrator: F.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

006 - 0018649-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018649-9
Autor: E.T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018650-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018650-7
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0018658-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018658-0
Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018659-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018659-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018660-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018660-6
Autor: M.P.E.R. e outros.
Réu: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018661-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018661-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018662-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018662-2
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0018667-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018667-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

014 - 0018652-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018652-3
Autor: M.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0011442-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011442-6
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0011444-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011444-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0019339-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019339-6
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Cumprimento de Sentença

018 - 0019290-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019290-1
Executado: Oseas Conceição Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Homol. Transaç. Extrajudi

019 - 0019340-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019340-4
Requerido: Isabel Cristina Marinho Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

020 - 0019327-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019327-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 15.589,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

021 - 0019332-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019332-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 214,28.
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

Guarda

022 - 0011443-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011443-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

023 - 0016852-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016852-1
Autor: M.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

024 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Ato ordinatório Port01/2015 A parte autora manifestar quanto ao término da suspensão. Boa Vista-RR, 25/11/2016
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ª Vara de Família

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Petição

025 - 0009627-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009627-6
Autor: M.M.B.
SENTENÇA Maria Margarida Bezerra ajuizou ação cautelar contra Paulo Cézar Mucci. Requer, preliminarmente, seja revogada qualquer

penhora ou adjudicação no imóvel situado na Av. Ville Roy, 42936 - Canarinho, alegando que o imóvel constitui bem de família e que a requerente corre o risco de ser expulsa juntamente com sua família do imóvel onde vive, sendo indivisível e que sua divisão traria incômodo imensurável, beirando ao absurdo. Afirma que a parte comercial do imóvel é utilizado para a sua subsistência e que a execução já foi satisfeita, devendo a justiça seguir caminhos que garantam a dignidade. Requer, ao fim, a declaração de nulidade de qualquer penhora do imóvel e decretação de direito de preferência para os créditos tributários. Emenda à inicial às fls. 12/38, que veio com documentos, esclarecendo que sobre o bem pesam 4 penhoras, reiterando os pedidos da inicial e requerendo a nomeação de perito. À fl. 39, foi declinada a competência para o juízo da 1.ª Vara de Família, sendo que à fl. 42 o juiz titular daquela vara declarou-se suspeito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A parte autora requer por meio da presente cautelar a declaração da nulidade da penhora realizada no imóvel descrito na inicial, conforme acima relatado. Em primeiro lugar, destaco que a presente ação foi ajuizada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, que extinguiu do ordenamento jurídico a cautelar inominada como ação autônoma, de forma que a única conclusão que resta é da carência de ação à autora, diante da ausência de interesse processual em sua modalidade adequação.Não fosse isso, verifica-se que tanto o pedido quanto as razões apresentadas pela requerente já foram amplamente debatidas nos autos das execuções em apenso, bastando um simples compulsar dos respectivos autos para chegar-se à esta conclusão. Com efeito, o mérito da nulidade ou não da penhora já foi debatido, tendo a questão chegado inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (mediantte reclamação ajuizada pela ora requerente) que manteve a decisão que determinou a manutenção da penhora e adjudicação do bem indicado nestes autos (decisão de fl. 695 dos autos n.º 010 01 000243-3). A requerente/executada mesmo após a decisão do STJ peticionou nos autos da execução requerendo a reconsideração da decisão que determinou a adjudicação do imóvel (fls. 733/756), pedido este que foi indeferido às fls. 770/771, na qual considerou-se a matéria preclusa e não afronta aos princípios insculpidos no ECA e Estatuto do Idoso, nos seguintes termos: O pedido de fls. 733/756 não pode ser acolhido. Com efeito, na decisão de fls. 611/612 já foi analisada toda a matéria de defesa da executada, inclusive as teses reiteradas às fls. 733/756. Contra aquela decisão já foi, inclusive, interposto agravo de instrumento (fls. 616/ 630) o que afasta a alegação da exequente quanto à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação de afronta aos princípios insculpidos no Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente não se sustenta, pois a adjudicação recaiu apenas sobre a parte comercial do imóvel, restando incólume a área residencial na qual a executada reside. É de se ressaltar que a matéria já chegou, inclusive, ao STJ que manteve a decisão deste Juízo quanto à possibilidade de adjudicação. Patente, portanto, a preclusão consumativa, bem como a preclusão pro iudicato, vez que vedado ao juiz reverás próprias decisões devendo a parte valer-se das vias impugnativas própria. Com estes argumentos, rejeito o pedido de fls. 733/756, mantendo a decisão de fls. 611/612. Patente, portanto, que a requerente maneja a presente cautelar não por estarem presentes os seus requisitos de cabimento, mas simplesmente por não se conformar com decisão judicial que já foi confirmada até mesmo pelo STJ. Ressalto que os motivos expostos na presente ação já foram amplamente debatidos, tendo-se reconhecido não haver violação ao bem de família ou qualquer outro óbice para a penhora e adjudicação da parte comercial do imóvel descrito na inicial, preservando-se a parte residencial à requerente, tendo sido observado que pendiam outras penhoras sobre o imóvel (como se observa do teor decisão de fls. 611/612). De qualquer forma, inviável a rediscussão acerca da validade da penhora e adjudicação, que foi objeto de impugnação no prazo legal, tendo sido rechaçada pelo juiz que conduzia o processo, inclusive com decisão do STJ mantendo o seu entendimento, devendo ser resguardada, portanto, a eficácia jurídica das decisões preclusas, em homenagem à autoridade da coisa julgada. Assim, deve a presente ação ser extinta seja por falta de interesse processual, na modalidade adequação, por não existir mais a possibilidade de cautelar autônoma no nosso sistema jurídico, seja pela impossibilidade de reformar decisão transitada em julgado por meio de medida cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA CESTA-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça admita o prequestionamento implícito, tornando desnecessário que o órgão julgador faça menção expressa ao dispositivo legal tido como violado, é indispensável que a questão federal nele versada tenha sido debatida no acórdão de forma clara e com profundidade suficiente que permita a imediata identificação da tese a ser impugnada. 2. Não cabe a discussão, na fase de liquidação de sentença, de matéria de mérito que deveria ter sido arguida na fase de conhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 216883 SE 2012/0169508-7, julgado em 20 de Novembro de 2014, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior." (STJ, Ministro Luiz Fux)." (TJSC, AC 32046 SC 2010.003204-6, Rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior, julgado em 25 de Novembro de 2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. Decorrido o momento oportuno para discussão, não há cogitar, em sede de embargos à execução, um novo reexame da matéria já devidamente decidida, haja vista a feitura de coisa julgada. "A homenagem à coisa julgada material decorre da necessidade de ser fortalecida a segurança jurídica no relacionamento das partes em conflito" (STJ, Min. José Delgado). (TJSC, Apelação Cível n. 2000.012215-7,de Lauro Müller. 25 de Março de 2002, Rel. Anselmo Cerello). Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 485, V e VI, todos do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Retifique-se a autuação, modificando a classe processual de "petição" para "cautelar". P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Comum

026 - 0193665-57.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193665-9
Autor: Deusanira Rodrigues dos Santos e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

027 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Reconhecimento designado para o dia 13 de dezembro de 2016, às 09 horas.
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Alex Reis Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Thiane Rangel Catão dos Santos

1ª Vara do Júri
Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0010084-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010084-9
Réu: Antônio Rodrigues dos Santos Filho
Busque-se junto ao Réu se possui advogado particular ou se precisa da assistência da DPE.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002910-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002910-6
Réu: Francisco dos Santos Silva
Expeça-se guia de execução definitiva.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Ao MP.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

031 - 0007200-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007200-4
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Agende-se nova data pra o exame e oficie-se para levar o Réu até o exame.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar
Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

032 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Cumpra-se o despacho de fls. 236.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Entorp e Organi
Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

033 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Réu: Marcio Silva Brito
À defesa para memoriais no prazo de 05 dias.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Entorp e Organi
Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

034 - 0010367-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010367-6
Réu: Maria Luziane Sousa e outros.
Processo nº 010.16.010367-6

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a preliminar arguida na resposta à acusação (fls. 172/175).

Boa Vista/RR, 28/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Proced. Esp. Lei Antitox.

035 - 0004081-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004081-6
Réu: Julio Colares Dias
SENTENÇA
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JULIO COLARES DIAS, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Execução Penal
Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

036 - 0012716-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012716-2
Réu: Lindomar de Sales Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

037 - 0003128-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003128-4
Sentenciado: Roberto da Silva
SENTENÇA
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Roberto da Silva, atualmente em livramento condicional, condenado a pena privativa de liberdade de 08 anos e 02 meses de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 293/294 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 30/11/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumprirá integralmente a pena imposta na ação penal nº 0010.02.025562-5 no dia 30/11/2016. Logo, a extinção da pena do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Roberto da Silva, referente a ação penal nº 0010.02.025562-5, NO DIA 30/11/2016, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, vez que o reeducando está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.
Entretanto, saliento os expedientes relativos a esta decisão deverão ser encaminhados somente no dia 30/11/2016, dia do cumprimento da reprimenda, conforme dito acima.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016775-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016775-3
Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
SENTENÇA
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Gleydson Linhares Gomes, atualmente em regime fechado, condenado a pena privativa de liberdade de 16 anos de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 464/467 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 26/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.02.042247-2 0010.02.022525-5 no dia 26/05/2016. Logo, a extinção da pena do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Gleydson Linhares Gomes, referente as ações penais nº 0010.02.042247-2 0010.02.022525-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificada a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Cópia desta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

039 - 0017489-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017489-1
Autor: Francisco Xavier Medeiros de Castro
DECISÃO

Dada a urgência, decido de forma concisa. Autorizo que a SEJUC utilize dois aparelhos de TV LED (32 polegadas), na modalidade de depósito, conforme artigos 647, I, Código Civil (por analogia), devendo expedir Termo de Compromisso nos termos do artigo 161 do novo CPC. Outrossim, oficie-se à direção da UP para que informe oficialmente todos os procedimentos adotados para regularização da situação.

Após, Vista ao MP.

28/11/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

040 - 0017800-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017800-9
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
SENTENÇA
Trata-se de pedido interposto pela Defesa de Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia, solicitando sua transferência da Cadeia Pública de Boa Vista para o Comando de Policiamento da Capital (CPC). Alega, em suma, estar sendo ameaçado por integrantes de facções criminosas, e que tem curso superior, fazendo jus a prisão especial.
Às fls. 23, consta decisão indeferindo o pedido, da qual não houve interposição de recursos.
Desta forma, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

041 - 0018380-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018380-1
Réu: Edson dos Santos Silva
DECISÃO
Trata-se de pedido de recambiamento do reeducando Edson dos Santos Silva, atualmente recolhido no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I, conforme informações prestadas pelo diretor do Departamento do Sistema Prisional do Estado de Roraima.
Com vistas, o Parquet solicitou que seja verificado se o reeducando não responde a outros processos nas Comarcas do interior do Estado.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando, que estava foragido da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, foi recapturado no

Estado do Pará.
Desta forma, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando que:
a) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel do Pará, município onde está recolhido o reeducando;
b) Oficie-se ao DESIPE e à Divisão de Capturas (DICAP), para as providências necessárias.
Desentranhe-se a certidão carcerária de fls. 09, e junte-se aos autos corretos.
Junte-se cópia deste feito, de capa a capa, nos autos da Execução Penal n.º 0010.05.108533-9, e dê-se baixa nestes autos físicos.
Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias e após oficie-se novamente ao DESIPE, para que informe se o reeducando foi removido. Caso já tenha havido o recambiamento, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

042 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Sentenciado: Marcio Santana Fialho
DECISÃO
Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Marcio Santana Fialho, ora agravante, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, contra a decisão de fls. 597, dos autos da Execução Penal nº 0010.15.011884-1, que indeferiu o pedido de livramento condicional.
Em síntese, a Defesa do agravante requer o conhecimento do presente agravo, por ser tempestivo, bem como a reforma da decisão combatida, a fim de que seja concedido o benefício do livramento condicional ao reeducando.
Certidão informado que o agravo é tempestivo, fls. 19.
Com vista, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 21/23.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões são tempestivas, conforme certidão de fls. 56 deste incidente. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, acostada às fls. 597 dos autos da Execução n.º 0010.15.011884-1.
Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 597 dos autos da Execução n.º 0010.15.011884-1, em todos os seus termos.
Remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

Petição

043 - 0007503-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007503-3
Réu: Ivanilton Farias Xavier
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal interposto pela defesa do reeducando Ivanilton Farias Xavier, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista, para que possa cumprir sua pena na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.
Às fls. 25, consta decisão indeferindo o pedido, da qual não houve interposição de recursos.
Desta forma, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

044 - 0019414-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019414-9
Autor: Reinaldo Silva Pereira
DESPACHO

Arquive-se o feito, com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

045 - 0107523-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107523-1
Indiciado: P.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B, para que se manifeste sobre o interesse em requerer diligências oriundas de circunstâncias ou fatos conhecidos na fase de instrução, conforme preceitua o art. 402, do CPP.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

046 - 0013173-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013173-5
Réu: Jadson Coelho Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2016 às 08:05 horas.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

047 - 0094702-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094702-9
Indiciado: C.E.L.L. e outros.
Ciente.
Precluo o prazo da defesa.
Expeça-se precatória para o o interrogatório.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

048 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
Designo o dia 06/04/2017 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Clovis Melo de Araújo

049 - 0015506-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015506-7
Réu: J.G.S.
Ciente.
Junte-se o mandado de intimação da ré.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

050 - 0000520-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000520-1
Réu: D.B.R.B.
Ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.
Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

051 - 0001073-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001073-0
Réu: H.J.S.
Autos n.º 12 001073-0
Réu: Henrique José Schiaveto
Defesa: Dr. Antônio Agamenon de Almeida OAB/144-A/RR, Larissa Araldi OAB/1584/RR e Dr. Almir Rocha de Castro Júnior OAB/385/RR

Ciente. Cancele a audiência no SISCOM, sendo que a redesigno para o dia 16/03/2017, às 12h.
Demais expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

052 - 0004743-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004743-3
Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
DECISÃO

Esta ação penal já se encontra sentenciada (cf. fls. 97/99), sendo que o acusado solicita a devolução da motocicleta Honda/CG 125 Ttan KS, placa NAM 0960 aprendida em seu poder quando do cometimento do delito, tendo juntado, a pedido do Ministério Público, os documentos de fls. 125, 136 e 187/187v comprovando a propriedade do veículo.

Às fls. 190 o órgão ministerial se manifestou favoravelmente à devolução do veículo pretendido.

É o relato. Decido.

De fato, só documentos juntados por Gonçalo Ferreira da Silva comprovam a propriedade do veículo pleitado, o qual não tem nenhum liame com crime de porte ilegal de arma de fogo pelo qual foi condenado.

Assim, comprovada a propriedade não há razão para que o veículo permaneça apreendido.

Isto posto, defiro o pedido de restituição da motocicleta Honda/CG 125 Ttan KS, placa NAM 0960 para Gonçalo Ferreira da Silva, nos termos do artigo 120 do CPP.
Expeça-se o alvará de liberação do veículo.

Verifique-se se já foram cumpridas as determinações finais da sentença. Caso negativo, cumpra-as.

Intimem-se e arquive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

053 - 0017447-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017447-6
Réu: Magno Cadete de Miranda
DESPACHO

Intime-se por edital.
Expedientes pertinentes.

Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

054 - 0005947-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005947-7
Réu: David Alves Bezerra
DESPACHO

Intimem-se as vítimas acerca da sentença.
A petição de fl. 215 deve ser dirigida à Vara Executora, vez que refere-se ao cumprimento da sentença.
Cumpram-se as demais determinações da sentença até o pronto arquivamento.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

055 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
DESPACHO

Considerando a ausência de tempo hábil para confecção dos expedientes alusivos à audiência para data indicada, encaminhem-se expedientes aos Promotores de Justiça solicitando novo agendamento para suas oitivas.
Após, venham conclusos.
Boa Vista-RR, 17/11/2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
respondendo neste feito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

056 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Ciente.
Intime-se o réu da sentença via edital.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

057 - 0007200-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007200-6
Réu: Mauro Rocha de Andrade
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Mauro Rocha de Andrade, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 306 do CTB, em virtude de ter sido flagrado por uma equipe da polícia militar conduzindo um veículo Toyota/Hilux, placa JNX-6482, pela avenida Carlos Pereira de Melo, de forma anormal, gerando perigo de dano, tendo sido abordado e percebido que ele estava alcoolizado, tendo sido submetido ao teste do bafômetro que deu positivo em 0,91 mg/l, sendo então flagranteado, fato ocorrido em 25 de abril de 2015 (cf. denúncia fls. 02A/02C, com uma testemunha).

Laudo do exame do bafômetro às fls. 08.

O acusado obteve liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 16).

FAC s fls. 63/64.

A denúncia foi recebida em 13/05/2015 (cf. fls. 26), tendo o réu sido citado à fls. 35/36, sendo apresentada Resposta à Acusação às fls. 37/38, na qual foi arrolada a mesma testemunha da denúncia.

Não houve apresentação de proposta de sursis processual em virtude do réu ter uma condenação criminal pela na Vara de Tráfico e Organizações Criminosas (cf. FAC de fls. 63/64).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/10/2016, foi ouvida a testemunha arrolada e o réu interrogado (cf. fls. 60/61).

As partes apresentaram alegações finais escritas, tendo o Ministério Público requerido a procedência da pretensão punitiva estatal e a defesa a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão (cf. fls. 65/67 e 69/76).

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, restando a materialidade comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 08, sendo que o acusado confessou tanto na fase policial (cf. fls. 05) como em Juízo que tinha bebido cerveja antes de assumir a direção de seu veículo, sendo sua confissão corroborada pela prova testemunhal, que informou que o réu vinha em zigue-zague pela via pública, o que chamou a atenção da guarnição (cf. declaraações do réu e testemunha no CD acostado na contracapa dos autos).

Assim, restou plenamente provada a imputação contida na denúncia.

Isto posto, condeno o acusado Mauro Rocha de Andrade nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem uma condenação anterior por tráfico de drogas, que será valorada com circunstância agravante (cf. FAC de fls. 63/64); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi flagrado por uma guarnição da Polícia Militar conduzindo um veículo sob efeito de álcool, sendo que vinha fazendo zigue-zague em via pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, a reversão do valor da fiança para uma entidade assistência, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. A execução desta pena acessória também caberá à VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

058 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
Ciente.
Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 112.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

059 - 0000702-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000702-6
Réu: Rafael Conceição Silva e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

060 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
DESPACHO

O MP recorreu da sentença de fls. 104/105v, desejando arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 108).

A defesa também recorreu (cf. fls. 109), tendo apresentado suas razões recursais às fls. 125/134).

Assim, ao MP para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. TJ/RR.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcelo Freitas do Nascimento

Ação Penal - Sumário

061 - 0015354-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015354-8
Réu: Ernani Kettermann Melo
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Relaxamento de Prisão

062 - 0018287-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018287-8
Réu: Lucas dos Santos Sousa
Vistos etc.

Cuida de pedido de relaxamento de prisão formulado em prol do acusado Lucas dos Santos Sousa, sendo alegado que ele está preso desde do dia 24/07/2016, sendo que a instrução não se encerrou devido a problema de escolta de presos para as audiências.

Sustenta que o prazo para a dilação probatória esgotou-se, havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia do acusado (cf. inicial de fls. 02/04).

Foi juntada FAC às fls. 06.

É o relato. Decido.

Entendo que não está havendo o constrangimento ilegal alegado, uma vez que o prazo previsto no artigo 400 do CPP para ultimação da instrução criminal é de 60 dias após a apresentação da resposta à acusação.

A referida peça processual foi apresentada pela defesa em 28/09/2016 (cf. fls. 52), não havendo o transcurso de 60 dias até apresente data.

Ademais, resta apenas o interrogatório do acusado para finalizar a instrução, estando a audiência designada para a próxima terça-feira, dia 29/11/2016, às 11h20min (cf. fls. 74v dos autos principais).

Isto posto, nego o presente pedido de relaxamento.

P.R.I. e arquive-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Igor Menezes Cavalcante Gomes

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

063 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

065 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

066 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/03/2017 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

067 - 0197838-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197838-8
Réu: José Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008878-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008878-3
Réu: Marcelo William Correa Campos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 10:05 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

069 - 0012355-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012355-4
Réu: Francisco Mendes Cabral Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

070 - 0015845-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015845-1
Réu: Lourenço de Souza Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

074 - 0008638-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008638-6
Réu: Edivaldo Tomé Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 23/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

075 - 0008226-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008226-0
Indiciado: M.M.M.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/03/2017 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

076 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2016 às 09h15;
2. Ao Cartório para juntar os mandados.
3. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
5. Expedientes necessários.
6. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Dezembro de 2016 às 10h15;
3. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
5. Expedientes necessários.
6. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Dezembro de 2016 às 10h15;
3. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
5. Expedientes necessários.
6. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

079 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Dezembro de 2016 às 10h15;
2. Ao Cartório para juntar os mandados.
3. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
5. Expedientes necessários.
6. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

080 - 0011480-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011480-8
Réu: Kioman Barbosa de Castro
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu KIOMAN BARBOSA DE CASTRO da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu KIOMAN BARBOSA DE CASTRO da acusação de cometimento do crime de resistência à prisão, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ..". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

081 - 0003259-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003259-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis
Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 26, do Código Penal e 415, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado MARCELO ALMEIDA DOS REIS. Em conformidade com o disposto no artigo 386, inciso VI, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, aplico a ele a MEDIDA DE SEGURANÇA PESSOAL prevista no artigo 96, inciso II, do Código Penal, determinando que, seja submetido a tratamentos ambulatorial a ser realizado conforme proposta terapêutica a ser apresentada pelo Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, cujo período não poderá ser inferior a 01 (um) ano e nem poderá exceder a 03 (três) anos, devendo ser submetido a perícia médica a cada 06 (seis) meses para comprovar a cessação da periculosidade, consoante determina o artigo 97, § 1º, do mesmo Diploma Penal. Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania encaminhando cópia desta sentença para o devido cumprimento. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se a Guia para Execução remetendo-se à Vara de Execução Penal, e arquivem-se os presentes autos e os autos do incidente de insanidade mental apenso. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0016332-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016332-1
Indiciado: G.M.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENEILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019517-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019517-4
Indiciado: Criança/adolescente
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IURY SOUSA CESAR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019584-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019584-4
Indiciado: F.S.P. e outros.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDSON DA SILVA PRAIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR,23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0019737-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019737-8
Indiciado: J.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCINEI DE SOUZA SANTARÉM pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0003074-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003074-2
Indiciado: J.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL BARBOSA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

087 - 0008070-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008070-1
Réu: Ure Wey Gigue de Melo e Brasil
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR URE WEY GIGUE DE MELO E BRASIL, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, III, alínea "d", e artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional de sua individualização.- Art. 129 § 9º, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 117/119, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente de situação banal, decorrente de um questionamento por parte da vítima que deixou o acusado irritado. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há demonstração que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.Presente a circunstancia atenuante da confissão espontânea, descrito no art. 65, III, "d", atenuo a pena em 35 (trinta e cinco) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.Não havendo circunstâncias agravantes, nem causa de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.- Art. 147, do CP:Considerando as circunstâncias judiciiais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 117/119, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente de situação banal, decorrente de um questionamento por parte da vítima que deixou o acusado irritado. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há demonstração que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (crime praticado contra a mulher, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 11 (onze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.Não há causa de diminuição nem de aumento a serem aplicadas, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por em decorrência destes fatos.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai
Em sendo assim, diante da ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, RELAXO a prisão do réu JAIRO GAI. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Embora o acusado já tenha sido intimado, anote-se a data da audiência designada.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) e antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Advogado.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Inquérito Policial

089 - 0010169-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010169-3
Indiciado: M.F.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARDESON FRANCO PINHEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

090 - 0014805-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014805-1
Réu: Danilo Coutinho Monteiro
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.017378-6, e que o MP requereu o arquivamento dos presentes autos (fl. 26), embora sem a juntada do DARE para comprovar o efetivo recolhimento da fiança, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 novembro de 2016.MARIA APARERCIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

091 - 0019613-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019613-1
Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR CARLOS HERIVANDRO PEREIRA MARTINS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, na forma do art. 71, do CP e artigo 147, c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", todos na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima a título de indenização.Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional de sua individualização.- Art. 129 § 9º, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 74/78, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente de discussão banal, motivada por ciúmes. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de dois delitos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 30 (trinta) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 07 (sete) meses de detenção.- Art. 147, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código

Penal, verifica-se, quanto à culpabiliidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 74/78, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente de discussão banal, motivado por ciúmes. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (crime praticado contra a mulher, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.Não há causa de diminuição nem de aumento a serem consideradas, fixando a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por em decorrência destes fatos.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor da fiança em favor da vítima, depois de descontado o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011222-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011222-7
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional de individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/133, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente do sentimento de posse que o réu nutria pela vítima, inconformado com o fim do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, nada havendo a ser valorado. Quanto às consequências, não há demonstração de que a conduta do réu produziu consequências extrapenais. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa.Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 11 (onze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.Não há causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos, à fl. 109, que o réu foi preso em deecorrência deste fato em 22/07/2014, permanecendo preso até o dia 26/07/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 05 (cinco) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

093 - 0013619-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013619-2
Réu: Rangelio da Silva Souza
Aguarde-se a data da audiência, 28/11/16. Em, 24/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000626-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000626-9
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c os arts. 61, inciso I, e 65, III, "d", todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO, do delito descrito no art. 147, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima a título de indenização, depois de descontado o valor das custas processuais. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional de sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 56/59, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois segundo a prova oral, faz uso contínuo de álcool e drogas ilícitas. No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato da vítima interceder em favor de um dos filhos menores que estava sendo colocado em situação de perigo pelo réu, que estava sob efeito de drogas e álcool; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.Concorrendo a cirrcunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, (reincidência) considerando decisão da Terceira Seção do STJ na Reclamação nº

17.316 - RJ (2014/0066004-9, que pacificou entendimento de que "a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, podendo, portanto, ser compensadas na segunda fase da dosimetria da pena", deixo de aplicá-las. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu recolheu fiança, se livrando solto. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal e art. 6º, da LCP. Concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, pois pagou a fiança e aguardou o julgamento deste processo em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução da respectiva pena, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor da fiança em favor da vítima, depois de descontado o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015727-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015727-8
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Intime-se a vítima por edital. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Boa Vista, 24/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

096 - 0014645-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014645-1
Réu: André Avelino da Silva
Em sendo assim, defiro a liberdade provisória ao réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ALICE DA SILVA E SILVA, bem como, dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.16.014143-7 em favor de sua genitora CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, e demais familiares, que neste caso alcança a vítima em questão; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como da data de audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 10h00min.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Oficie-se a Vara de Execuções Penais (VEP), informando o teor desta decisão.Intime-se a ofendida pelo meio mais rápido, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, cientifique-se o Ministério Público e a DPE. Intime-se ainda da data da audiência, a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisitem-se os policiais militares/testemunhas, ao Comando da PM, devendo a Secretaria atentar para as certidões de flss. 53/54. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017364-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017364-6
Réu: Orisney da Silva Batista
O réu se encontra preso e até a presente data não foi citado, tendo sido expedido novo mandado á fl. 30, sem que até a presente data tenha sido devolvido. Assim, requisite-se a devolução do mandado de fl. 30 à central de mandados e venham os autos imediatamente conclusos. Em, 25/11/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Tendo em vista certidão de fl. 57, abra-se vista a DPE, em sua assistência para que apresente a devida resposta à acusação no prazo legal, após, abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 45/50. Em, 28/11/2016. Maria Apararecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017477-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017477-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se o policiais militares/testemunhas e o réu. Em, 28/11/2016. Maria Apararecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

099 - 0017617-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017617-7
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa, bem como o pedido de absolvição sumária, em sede de Resposta à Acusação, e DEFIRO O PEDIDO de Revogação da Prisão Preventiva, para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente AUGUSTO WALLACE MOTA SENA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima GLEYCE FERREIRA COUTINHO, e dar cumprimento integral à medida protetiva de urgência deferida e confirmada por sentença nos autos nº 010.16.015024-8; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como, da data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 09h30min.Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) e antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e os Advogados do acusado, eestes via DJE.Intime-se ainda da data da audiência, a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, a DPE em assistência a vítima, o MP e os Advogados constituído pelo acusado, via DJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro, Andre Luiz Carvalho Reis

100 - 0017637-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017637-5
Réu: Criança/adolescente
Expeça-se com urgência, outro mandado de citação. Em, 28/11/2016. Maria Apararecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

101 - 0015118-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015118-8
Réu: Flavio Santos de Sousa
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento com urgência. Informar ao Juízo Deprecante a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Intime-se a vítima, a testemunha, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP, Atente-se a Secretaria para a manifestação do MP à fl. 27. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

102 - 0011677-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011677-4
Indiciado: S.C.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÍLVIO CARLOS OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.

R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011782-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011782-2
Indiciado: D.O.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DYMES DE OLIVEIRA CALVACANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011808-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011808-5
Indiciado: F.S.F.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁBIO DA SILVA FIDALGO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0014974-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014974-2
Indiciado: C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CANDIDO LIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015153-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015153-2
Indiciado: A.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ FIRMINO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015166-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015166-4
Indiciado: B.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO ALMEIDA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015771-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015771-1
Indiciado: E.D.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0015954-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015954-3
Indiciado: J.I.G.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ ISRAEL GAVIDIA CANELON, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006092-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006092-1
Indiciado: A.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN SOUZA FERNANDES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007303-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007303-1
Indiciado: J.G.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GOMES MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007897-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007897-2
Indiciado: A.P.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADISSON PEREIRA LUCENA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007919-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007919-4
Indiciado: M.E.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ELI BARILI pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007397-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007397-8
Indiciado: F.S.S.
Tendo em vista certidão de fl. 21, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 24/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

115 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Expeça-se edital de intimação ao requerido, nos termos procedimentais adotados no juízo e ARQUIVE-SE o feito, com as baixas determinadas. Boa Vista, 25/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000609-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000609-5
Réu: Domingos da Silva Costa
Acerca da intimação da requerente acerca da sentença de procedência proferida, RESOLVO: Tente-se ulterior tentativa de contato/notificação

telefônica à requerente acerca do ato proferido. Em permanecendo frustrada a tentativa, considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a requerente não informou ulterior mudança, eventualmente havida; que já restaram frustradas todas as diligências para os locais por ela informados nos autos, inclusive de contato telefônico; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão não cominou obrigação à parte, sendo-lhe o provimento judicial em seu favor, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004754-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004754-5
Réu: Clenilson da Costa Souza
Acerca da intimação do requerido quanto à sentença de parcial procedência proferida, à vista das informações ulteriormente trazidas, determino: Considerando que o requerido já havia atualizado seus dados nos autos, indicando números para contato telefônico, endereços completos de residência e do local de trabalho (fl. 41), realizem-se tentativas de contato com aquele, visando-se confirmar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria, como já foi determinado antes se proceder (fl. 47). Em não comparecendo o requerido em Secretaria, em prazo estabelecido, ou não se logrando êxito na diligência de contato com aquele, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal,desta feita para os endereços residencial e profissional já indicados, e demais dados acima referidos.Atente-se a Secretaria para realizar ato de intimação conjunto com o feito apenso. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com a anotações e baixas determinadas.Publique-se. Cumpram-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007659-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007659-1
Réu: Clemilson da Costa Souza
Cumpra-se o despacho lançado nos autos de MPU 0010.15.004754-5, nesta data. Boa Vista, 25/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010259-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010259-5
Réu: Romilson Ferreira Lima
Acerca da intimação do requerido quanto à sentença de procedência proferida, à vista das informações já constantes dos autos e as ulteriormente trazidas, determino:Realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a requerente e, em se logrando êxito, solicite-se a esta indicar local em que o agressor poderá ser encontrado para sua intimação pessoal. Em não se logrando êxito, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se Edital de intimação ao agressor, única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas.Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com a anotações e baixas devidas.Publique-se. Cumpram-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011777-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011777-5
Réu: Kenny Quadro Nedd
Acerca da intimação das partes quanto à sentença de revogação/extinção da medida cautelar proferida, RESOLVO/DETERMINO:Considerando que as partes indicaram números para contato telefônico que, inclusive, não constaram dos mandados expedidos, realizem-se tentativas de contato telefônico, com ambas as partes (n.ºs indicados das fls. 03 a 05), visando-se obter/atualizar seus dados, como já foi determinado antes se proceder (fl. 40-v). Tente-se, inclusive, com o filho da requerente (n.º indicado à fl. 06). Obtendo-se novos/atuais dados, de logo, renovem-se os respectivos atos de intimação às partes, reportando-se, desta feita, os números para contato telefônico. Em não se logrando êxito na diligência:Quanto ao requerido, considerando que este informou endereço para correspondência (fl. 31), expeça-se mandado de intimação para o referido local, reportando-se o n.º de seu telefone/celular para auxiliar o(a) Oficial(a) de Justiça na diligência, que deverá proceder conforme o disposto no §3.º do art. 253, CPC. Realizada a diligência no endereço indicado, reputo válida a intimação do requerido, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Em sendo negativa, expeça-se edital de intimação, nos termos procedimentais.Quanto à requerente, considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a requerente não informou mudança, eventualmente havida; que já restaram frustradas as diligências para os locais por ela informados nos autos, inclusive de contato telefônico; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão final não cominou obrigação à parte, que pode, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas ee anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012507-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012507-5
Réu: Lucas Pereira da Costa
Acerca da intimação da requerente quanto à sentença de revogação/extinção da MPU, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a requerente não informou ulterior mudança, eventualmente havida; que já restaram frustradas todas as diligências para os locais por ela informados nos autos, inclusive de contato telefônico; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão não cominou obrigação à parte, sendo-lhe o provimento judicial em seu favor, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013853-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013853-2
Réu: José Eduardo Ferreira de Carvalho
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino:Renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal ao requerido (reportando-se todas as informações ulteriormente indicadas, fl. 23), notificando-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça a realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister.Acompanhe-se. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação.Boa Vista, 25 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018391-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018391-8
Réu: Sergio da Silva Oliveira
Junte-se o relatório da Patrulha Maria da Penha. Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista, 25/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

124 - 0019253-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019253-1
Réu: Douglas Paulino da Silva
Reitere-se ofício de fl. 32, sob pena de crime de desobediência, prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 35/41. Em, 28/11/2016. Maria Apararecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

125 - 0015690-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015690-6
Autor: R.P.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Finalidade: Audiência de Justificação designada para o dia 13/12/2016, às 10h20min.Juiz Parima Dias Veras.Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

126 - 0015906-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015906-6
Autor: I.D.S.A.
Réu: R.P.F.
Finalidade : Audiência de Justificação designada para o dia 13/12/2016, às 10h40min.Juiz Parima Dias VerasBoa Vista-RR, 25 de novembro de 20106.
Advogado(a): Denise Castro Pontes

Vara Itinerante

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
Dia 30/11/2016, Às 10h e 30min, na sala de audiência da Vara da Justiça Itinerante.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Francisco Diego Souza do Nascimento

Vara Itinerante

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

128 - 0000995-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000995-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.F.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 55.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por I S F de S em face de A F dos S. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0001985-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001985-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.N.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 35.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por D L M N em face de S N S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0002292-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002292-6
Autor: I.J.C.D.
Réu: J.A.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

131 - 0002428-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002428-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.C.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

132 - 0013686-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013686-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.
(...)
ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

Execução de Alimentos

133 - 0009711-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009711-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.S.L.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 21 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda

134 - 0012968-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012968-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.C.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

135 - 0016761-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016761-4
Autor: B.H.G.K.
Réu: B.A.S.K.
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de modificação de guarda em que as partes pleiteram seu arquivamneto (fls 24-v).
Tal pedido a de ser entendido todavia, como de desistência da ação, pois dentre as hipóteses de extinção previstas no Código de Processo Civil, é esta a mais consentânea na hipótese.
Ante o exposto, homologo a desistência requerida às fls. 24-v e julgo extinto o presente feito.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Em, 28 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Homol. Transaç. Extrajudi

136 - 0010655-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010655-6
Requerido: Ilario Aguiar Azevedo e outros.
DESPACHO

Indefiro o pedido de nulidade de sentença em razão da intimação da parte autora.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquive-se cm as cautelas de estilo.

Em, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Henrique Maravalha Molina

137 - 0015177-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015177-6
Requerido: Adriana da Silva Conceição
Requerido: Francisco Marcelo da Silva
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE.
Cuida-se de homologação de acordo em fase de execução.
Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.
É a síntese. Julgo.
Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 a não localização

do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:
"Art. 53. (...)
§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000537-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000537-5
Indiciado: A.S.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

002 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

003 - 0000362-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000362-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 08:00 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 001

001041-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000320-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000320-5
Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 0030.16.000320-5RÉUS: ARLISON DA SILVA ARAÚJO E JOSÉ TEIXEIRA Intimar A DEFESA para comparecer em Audiência REDESIGNADA para o dia 05 de Dezembro de 2016, às 16:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007646-AM-N: 020

063440-MG-N: 005

067428-MG-N: 003

083652-MG-N: 003

103170-MG-N: 003

109784-MG-N: 003

000042-RR-B: 005

000249-RR-N: 014

000317-RR-B: 003, 004, 005, 014

000330-RR-B: 003, 004, 017

000387-RR-A: 005

000388-RR-N: 001

000421-RR-N: 014

000642-RR-N: 001

000741-RR-N: 006

000995-RR-N: 017

150513-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000746-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000746-5
Autor: Girley dos Santos Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução de Alimentos

002 - 0001099-28.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001099-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.V.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

003 - 0001008-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001008-0
Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

004 - 0001472-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001472-8
Autor: Raimundo Miranda
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

005 - 0000729-83.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000729-2
Autor: Abraão Castelo Branco
Réu: Banco do Brasil e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza, Rafael Sganzerla Durand

Procedimento Comum

006 - 0007421-40.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007421-7
Autor: E.P.L.
Réu: V.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

007 - 0000062-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000062-7
Réu: Fernando Matheus da Silva Farias
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001164-23.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001164-9
Réu: Lucildenes Souza Moreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000900-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000900-5
Réu: Josildo Santos Araújo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço constante aos autos e não atualizou seu eventual novo endereço, decreto sua revelia (art. 367 CPP).Intimem-se. Cobre-se, ainda, informações acerca da Carta Precatória de fls.202.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000743-96.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000743-9
Réu: Hyane Araújo de Almeida e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se data para a audiência admonitória.Intime-se o réu,q ue encontra-se preso preventivamente por outro processo.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000130-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000130-7
Réu: José Vieira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diante do silencio da defesa da ré A.B. Pinheiro, apesar de intimada por duas vezes, remetam-se os autos a DPE para apresenação de alegações finais, os honorários serão arcados pela defesa da corré.Intime-se.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

012 - 0000501-06.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000501-9
Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000038-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000038-9
Réu: Karlson da Silva Rodrigues
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Colham-se informações acerca da Carta Precatória, de fls392.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

015 - 0000322-14.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000322-8
Réu: Benedito Rodrigues da Rocha
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000686-49.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000686-4
Réu: Gabriel Meller dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: James Barro da Silva e outros.
INTIME-SE os advogados dos réus para apresentar alegações finais, no prazo legal. Rorainópolis, 25/11/2016.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

018 - 0000883-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000883-7

Réu: Mauricio Gomes da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000020-77.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000020-2
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Contate-se a Comarca de Mucajaí, solicitando o envio do retante dos documentos , referente a não intimação das testemunhas ISAURA e GILMAR, uma vez que não constavam na devolução.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

020 - 0001496-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001496-5
Réu: N.S.F.
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA, vulgo "NEI", qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 241- B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Narra a peça acusatória que no dia 30 de novembro de 2012, por volta das 9h30min, na Rua Hildemar Pereira de Figueiredo, s/n, bairro Novo Horizonte (Estância da Gaúcha), o denunciado foi preso em flagrante por armazenar vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Conforme consta, o denunciado pediu para carregar o seu celular no notebook do senhor ANTONIO DE MEDEIROS CHAVES FILHO, com o qual trabalhava como músico. Este, por sua vez, num ato de curiosidade, acessou as imagens contidas no celular do denunciado e, para sua surpresa, detectou que um dos vídeos continha imagens de sua filha, de apenas 09 (nove) anos de idade.

O acusado foi devidamente citado no dia 10 de janeiro de 2013 (fl. 64).

A resposta à acusação consta na fl. 53, apresentada no dia 21 de janeiro de 2013.

O Ministério Público aditou a denúncia (fls. 101/102) para incluir também a imputação pelo crime previsto no artigo 240, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O réu foi novamente citado no dia 12 de abril de 2013 (fl. 124-v).

A resposta à acusação após o aditamento da denúncia costa nas folhas 112/114.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas LISVALDINO DE FREITAS VIANA (fl. 159), ANTONIO ROGÉRIO N. PINTO (fl. 160), ANTONIO MEDEIROS (fl.)166, bem com a vítima S. D. S. D. S. (fl. 198).

Interrogatório do acusado consta na fl. 197.

O laudo pericial consta nas fls. 208/2013.

Nos memoriais (fls. 215/231), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu nas penas previstas nos artigos 240 e 241-B, ambos da Lei 8.069/90.

A defesa, nos seus memoriais (fls. 244/), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas e, de formma subsidiária, em caso de condenação, a aplicação da pena no seu mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA, vulgo "NEI", objetivando apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 240 e 241-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Os artigos 240 e 241-B do ECA têm a seguinte redação desde a edição da Lei n. 11.829/2008:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [...]

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24, pelo Laudo de Exame Pericial de fls. 208/213, bem como pelo material constante no CD de fl. 06.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática dos crimes trazidos na denúncia.

Conforme constam nos autos, foi encontrado vasto material pornográfico envolvendo crianças na residência do denunciado, inclusive no aparelho celular de uso exclusivo dele durante diligência realizada pela autoridade policial.

A. M. C. F., pai de uma da vítimas, relatou que o acusado era cantor no seu bar e também dava aulas de violão para sua filha. Aduziu que um dia o celular do acusado estava conectado ao seu computador, ocasião em que viu filmagens e fotos pornográficas envolvendo crianças no aparelho celular do acusado, tendo, de imediato, copiado o material para o seu computador e, no dia seguinte, procurado a polícia. Afirmou que umas das crianças vista nas filmagens era sua filha de apenas 09 (nove) anos de idade. Disse que nos arquivos consta o acusado filmando as partes íntimas de sua filha e de outras crianças.

Relatou também que muitas das filmagens, a criança estava sentada à mesa e o acusado colocava o aparelho celular por baixo da mesa para poder filmar as partes íntimas das vítimas. Acrescentou que em um dos vídeos, a vítima S. D. S. D .S. está dormindo quando o denunciado levanta seu vestido e filma seu bumbum. Mencionou que eram muitas crianças nos vídeos, mas reconheceu apenas 03 (três), sendo uma delas sua filha; a outra, uma menina da vila Colina (referindo-se a vítima S. D. S. D .S), e a última uma menina que mora em Rorainópolis, da qual não se recordou o nome.

ANTONIO ROGÉRIO NERES, Policial Civil que participou da diligência, relatou que foi procurado pelo pai de uma das vítimas, o qual lhe apresentou o material pornográfico envolvendo crianças que, segundo o comunicante, tinha sido copiado do aparelho celular do acusado. Afirmou que passou as imagens para a delegada, a qual determinou que fosse feita uma abordagem no acusado para confirmar se o material realmente estava no aparelho celular dele.

A testemunha acima narrou que durante a diligência foi confirmado que o material repassado pelo comunicante realmente constava no aparelho celular do acusado. Disse também que na casa do acusado foi encontrado mais material pornográfico, envolvendo tanto crianças quanto adultos, inclusive havia filmagens da filha do comunicante no material apreendido, uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade. Questionado, respondeu que no momento da prisão o acusado

confessou que tinha produzido o material pornográfico, alegando que tinha sido um "momento de fraqueza".

Ressalte-se, ainda, o fato de que em seu depoimento, a testemunha M. F. F. D. S., mãe da vítima S. D. S. D .S., ter informado que o réu, por várias vezes, tirou fotos de sua filha, mas não sabia que as fotos mostravam a menor apenas da cintura para baixo, afirmando ter ficado surpresa ao ver as fotos e as filmagens na delegacia. Relatou que achava estranho o réu ficar de "agarra agarra" com sua filha. Mencionou que certa vez presenciou o acusado chamado a sua filha de "minha mulherzinha", ocasião em que repreendeu o réu para que não falasse mais daquela forma.

A vítima S. D. S. D .S., ao ser ouvida em Juízo, afirmou que o acusado a chamava de "minha mulherzinha e de amorzinho também"; que um dia estava dormindo, de bruços, quando percebeu o acusado levantando o seu vestido. Relatou também que o acusado lhe dava dinheiro, sendo que em uma das vezes lhe presenteou com um "ursinho".

Insta salientar que, na ocasião em que o acusado levantou o vestido da vítima acima, conforme mencionado por ela, na verdade ele estava produzindo um vídeo das partes íntimas da criança, conforme consta no arquivo mp4 779, o qual estava armazenado no celular do acusado (ver 06). O arquivo retromencionado não deixa dúvida de que foi o acusado quem produziu o vídeo, na medida em que, no momento da filmagem, a vítima acorda e dialoga com o acusado em tom de repreensão.

Há de se ressaltar, ainda, que, além de a vítima confirmar a conduta do réu, no mesmo vídeo supracitado consta o som da voz tanto do acusado quanto da vítima S. D. S. D .S., o que afasta qualquer tese no sentido de que não foi o acusado quem produziu o material pornográfico apreendido no seu aparelho celular.

O réu, durante o interrogatório na delegacia (fl. 13), confessou que produziu os vídeos encontrados em seu aparelho celular com imagens das vítimas S. e R., de 07 (sete) e 09 (nove) anos, respectivamente, alegando que foi um "momento de leseira" quando produziu tais vídeos.

Entretanto, em Juízo, retratou-se da confissão e negou ter produzido e ser proprietário do material apreendido na sua residência e no seu aparelho celular, sustentando que foi "plantado" para incriminá-lo. Em relação à confissão em sede policial, disse que foi torturado para confessar os fatos. Aduziu que nunca fotografou ou filmou crianças em conotação obscena e pornográfica. Negou também que as fotos e filmagens estivessem no seu aparelho celular.

A negativa de autoria do acusado está isolada das demais provas dos autos, em confronto com a palavra das vítimas, menores de idade, dos pais das vítimas e dos policiais que participaram da diligência, além das próprias imagens apreendidas em poder do agente, as quais não deixam dúvidas acerca da prática dos crimes imputados ao réu.

No tocante à interpretação dos verbos do art. 241-B, recentemente o STJ decidiu que caracteriza pornografia infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais, o que é o caso de alguns vídeos e fotos produzidos e posteriormente apreendidos em poder do acusado.

Cumpre destacar, ainda, que a conduta de produzir e posteriormente armazenar fotografias e/ou filmagens de crianças ou adolescentes, com enfoque nos órgãos genitais, mesmo que cobertos por peças de roupas, caracterizam crimes autônomos, quais sejam, os previstos nos artigos 240 e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo que se falar em absorção de um crime pelo outro.

Assim entendeu o STJ no RESP 1.543.267/SC:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. 1. Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. 2. Configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. 3. O art. 241-E do ECA ("Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais") trouxe norma penal explicativa - porém não completa - que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei n. 11.829/2008. 4. Nessa linha de intelecção, a definição de material pornográfico acrescentada por esse dispositivo legal não restringe a abrangência do termo pornografia infanto-juvenil e, por conseguinte, deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA). 5. Desse modo, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente e, nesse sentido, há entendimento doutrinário. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. REsp 1.543.267 - SC <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1543267>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016 (grifo nosso).

Verificando-se o conjunto probatório acostado aos autos, mormente o conteúdo do arquivo de fl. 06, depreende-se ter o réu cometido os delitos de produzir e armazenar fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes e crianças.

Por tudo isso, vê-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelas vítimas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou os crimes previstos nos artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/90.

Há de reconhecer, também, o concurso material de crimes em relação aos delitos de produzir e armazenar material pornográfico envolvendo crianças, crimes previstos nos artigos 240 e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na medida em que foram identificadas duas vítimas no material apreendido e vários vídeos delas produzidos em locais e momentos diferentes.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público e CONDENO o réu NEICIVALDO DE SOUSA PEREIRA como incurso nas penas previstas nos artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/90.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Do crime previsto no artigo 240 DO ECA

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade elevado, uma vez que se trata de professor de violão de uma das vítimas, sendo que em relação à outra vítima, tinha a confiança da família, a ponto de dormir na casa dela. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido. As circunstâncias do crime merecem maior valoração, pois muitas das filmagens eram produzidas por baixo da mesa ou quando as crianças não percebiam que estavam sendo filmadas, ou até mesmo dormindo. Trata-se de réu primário (FAc de fl. 252/253).

Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As consequências do crime não foram mais graves, uma vez que não há provas de divulgação ou transmissão das imagens verificadas. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois)

meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, e à míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFITINTIVA no patamar fixado, para o crime do art. 240 do CP.

Do crime previsto no artigo 241-B do ECA.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade elevado, uma vez que foi apreendida grande quantidade de material pornográfico envolvendo crianças em conotação sexual. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido. As circunstâncias do crime merecem maior valoração, pois o material estava armazenado em vários dispositivos de armazenamento, tais como celular, "pen drive", DVD, fotos impressas e cartão de memória. Trata-se de réu primário (FAc de fl. 252/253).

Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As consequências do crime não foram mais graves, uma vez que não há provas de divulgação ou transmissão das imagens verificadas. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, e à míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA, para o crime do art. 241-B do ECA.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes) fica o réu condenado definitivamente pelos crimes dos artigos 240 e 241-B, da Lei 8.069/90, a pena de 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, cada qual no patamar retromencionado.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alinea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da pena ser superior a 04 (quatro) anos, requisito exigido no art. 44 do Código Penal.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Encaminhe-se todo o material apreendido para destruição.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ediney Costa da Silva

021 - 0000610-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000610-8
Réu: Joao Batista Reis Silva
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA REIS SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a peça acusatória que no dia 04 de abril de 2013, por volta das 10h, na rua São Luiz com a rua Orestes, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, foi surpreendido conduzindo uma motocicleta HONDA/C100 BIZ, de cor azul, placa NAI-9648, em via pública, gerando perigo de dano concreto ao colidir com o veículo FIAT IDEA ELX, de cor cinza, placa NAM-6576.

Consta que o acusado conduzia a motocicleta sem possuir carteira nacional de habilitação quando colidiu na lateral de veículo FIAT, dirigido por LEÔNIDAS PEREIRA DOS SANTOS ao não respeitar a sinalização de trânsito.

A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2016 (fls. 07).

O acusado foi devidamente citado no dia 16 de abril de 2016 (fl. 18).

A resposta à acusação consta na fl. 20, apresentada no dia 29 de abril de 2016.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha SADI CORRÊA VILASI. A defesa e acusação desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 40).

Foi decretada a revelia do acusado, pois, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência (fl. 40).

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Cumpre destacar que o acusado aceitou a proposta de transação penal, mas não cumpriu a medida, deixando de prestar o serviço comunitário no Hospital de Rorainópolis, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 30, dos autos em apenso).

A materialidade ficou plenamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05 do IP), bem como pela prova oral coligida nos autos, não resttando, portanto, nenhuma dúvida acerca da efetiva ocorrência do delito previsto no artigo 309 do CTB. O mesmo se diga quanto à autoria do delito. Senão, vejamos.

A testemunha SADI CORRÊA VILASI, Policial Militar que participou da diligência, relatou em Juízo que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e, ao chegar ao local, constatou que o réu, o qual pilotava a motocicleta envolvida no acidente, não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Afirmou que consultou no sistema e constatou que o acusado não era habilitado.

O réu foi declarado revel por não comparecer à audiência para seu interrogatório, embora devidamente intimado (fls. 36/37).

Vê-se, portanto, que a Defesa pretende a absolvição, mas sem a plausibilidade necessária para o deferimento do pleito, quando a referida versão não guarda verossimilhança com o conjunto probatório reunido nos autos.

Em que pese a revelia do réu, o fato é que ele conduziu a motocicleta sem habilitação, portanto, sem autorização para dirigir veículo automotor, conforme confessado por ele na delegacia (fl. 03 dos autos em apenso).

Aliás, nem se argumente que os depoimentos de policiais, apenas pela sua condição, devem ser desconsiderados ou desacreditados, pois, constitucionalmente, são os policiais aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei.

De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública o direito (e o dever) de prestar contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento.

A desconsideração, assim, só se justifica quando decorre de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de forma segura e objetiva, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, vem, inclusive, o entendimento de nossos tribunais:

"Prova - Testemunhal - Depoimento prestado por policiais participantes da diligência - Validade - Ausência de interesse em incriminar o réu - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão, concreta de suspeição" (Relator: Silva Pinto, Apelação Criminal n. 153.983-3, Santos, 7.7.94).

Portanto, as circunstâncias em que se deu a apresentação do acusado à delegacia, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu JOÃO BATISTA REIS DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 309, da Lei nº. 9503/97(Código de Trânsito Brasileiro).
Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.
A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime merecem maior valoração, pois o réu, além de não ser habilitado, envolveu-se em acidente de trânsito, o que comprova o risco ainda maior gerado pela sua conduta.Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão prestada na delegacia), do Código Penal, atenuo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada qual no patamar acima fixado.

Fixo a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de valor mínimo para a indenização.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada oportunamente no momento de sua execução.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000728-93.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000728-8
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.
SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, imputado aos réus ANTONIO MARCELO DE SOUSA SILVA e JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte dos agentes (fl. 138).
A cópia da certidão de óbito do réu ANTONIO MARCELO DE SOUSA e o Laudo de Exame Corpo de Delito - Cadavérico do réu JOÃO PEDRO DIAS (fls. 118 e 137, respectivamente) não deixam dúvidas acerca da morte dos réus.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCELO DE SOUSA SILVA e JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 107,I, do Código Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.
Encaminhe-se a droga para destruição.
Encaminhe-se o valor apreendido para os cofres do Funad (fl. 23).
Cientifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.C.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0005357-91.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005357-7
Réu: Eulene Souza de Jesus
AUTOS Nº: 0047.06.005.357-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADA: EULENE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra EULENE SOUZA DE JESUS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia 18 de janeiro de 2006, tendo como vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS.
Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 18 de janeiro de 2006, por volta das 19h, na Rua dos Palmares, próximo ao conjunto da Prefeitura, na Vila Nova Colina, neste município, a ora acusada, com vontade de matar, valendo -se de recurso que dificultou a defesa da ofendida - surpresa, desferiu três golpes com arma branca - canivete, na vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, só não ocasionando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que gritou por socorro e foi socorrida por populares e encaminhada ao hospital em tempo hábil.
Com efeito, apurou-se que no local e horário acima descritos, a vítima caminhava em direção a sua residência quando, em dado momento, sentiu uma forte dor na região da cintura e, ao perceber que havia sido golpeada, virou-se para saber que havia lhe ferido, quando então viu a acusada. A vítima, então, tentou segurar os braços da acusada, que lhe dizia: "não disse que eu iria te matar?", no entanto, não teve forças suficientes para conter as agressões. Em seguida a denunciada derrubou a vítima no chão e continuou desferindo mais golpes, sendo certo que um deles foi no braço e outro no rosto.
Ao gritar por socorro, o senhor Valdemar Ribeiro apareceu e tirou a acusada de cima da vítima. Leucimere, desesperada, correu para sua residência e, em seguida, foi socorrida por ZENI e SANSÃO, que a levaram para o hospital.
(...)"

Inquérito Policial (fls. 05/107).
A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014, conforme decisão de fls. 108.
A ré foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 113.
Resposta à Acusação consta na fl. 115 e 118/119.
Em juízo, foram ouvidas as testemunhas ZENI ALMEIDA BEZERRA (fl. 149), FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (fl. 150), WANER SANTOS DE ASSIS (f. 151), VALDEMAR RIBEIRO SILVA (fl. 152), ALBERTO CIQUEIRA FRÓES (fl. 153) ROGÉRIO CÍCERO DO NASCIMENTO (fl. 163) e a vítima LEUCIMERE MENDES DOS

SANTOS (fl. 154).
Termo de interrogatório consta na fl. 162.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 176/180, requerendo a PRONÚNCIA da ré, nos termos do art. 121, § 2º, inciso e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.
A Defesa apresentou alegações finais às fls. 182/194, requerendo a absolvição sumária da ré e, de forma subsidiária, a impronúncia da acusada e a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia no caso de pronúncia da ré.
É o relatório. Decido.

- DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra a acusada a imputação de crime de tentativa homicídio qualificado, praticado contra a vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, no dia 18 de janeiro de 2006.

- DA MATERIALIDADE:
A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo delito da vítima, que encontra acostado à fl. 11.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:
Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que a acusada, "em tese", seria a autora do delito.
A vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, ao ser ouvida em juízo, declarou (sem fidelidade de transcrição), que estava saindo do trabalho e indo em direção a sua residência; que em certo ponto da estrada, em um local escuro, percebeu que tinha alguém a seguindo; que quando olhou para trás viu a acusada; que a acusada lhe disse: eu não disse que ia te matar?; que segurou nas mãos da acusada; que nessa hora pisou em um buraco e caiu; que após cair a acusada ficou por cima desferindo outros golpes; que gritou pedindo socorro; que apareceu o senhor VALDEMAR e tirou a acusada de cima dela; que acredita que se o senhor VALDEMAR não tivesse chegado ao local tinha sido assassinada pela acusada, pois já estava ficando sem forças; que após o senhor VALDEMAR segurar a acusada, saiu correndo em direção a sua residência; que tinha muito sangue pelo corpo; que depois foi para o posto de saúde e de lá para o hospital; que a acusada já tinha falado para outras pessoas que iria matá-la.
Ocorre que da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:
A testemunha VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA, em seu depoimento (sem fidelidade de transcrição), afirmou que estava passando pelo local e escutou o pedido de socorro; que foi prestar socorro à vítima; que a acusada estava com um canivete; que tomou o canivete da mão da acusada; que a vítima estava sangrando; que viu que a vítima tinha um corte no rosto.
O informante WANER SANTOS DE ASSIS, relatou que era casado com a acusada; que resolveu "dar um tempo" no casamento; que já estava separado quando teve um caso com a vítima; que sua ex-esposa, a acusada, ficou sabendo; que a acusada disse que "ia acertar as contas com a vítima"; que não estava presente no dia dos fatos; que a acusada lhe disse que o instrumento utilizado no dia dos fatos foi um canivete que ele utilizava para castrar boi; que ficou sabendo por intermédio da acusada que o canivete foi jogado no rio.
A acusada, na delegacia (fl. fl.08), disse "que ficou sabendo que o seu companheiro tinha ficado com a vítima; que ao saber dos fatos passou a sentir ódio da vítima; que através de seu companheiro Waner, mandou um aviso para a vítima não se aproximar; que planejou vingar-se da vítima amolando um canivete; que no dia 18, quarta-feira, por volta das 19h, armada com um canivete, quando estava a caminho de casa, após o jogar voleibol na rua, estava a caminho de casa quando viu a Lucimeire andando por um rua transversal; que correu atrás de Lucimere e sem que esta percebesse, aproximou-se e chamou-lhe pelo nome; que quando Lucimere virou-se para ver quem a chamava, a depoente lhe atacou com um canivete, fazendo com que Lucimere caísse no chão; que desferiu aproximadamente 03 (três) golpes em Lucimere, não lembrando exatamente onde a golpeou, além do braço; que chegaram duas pessoas que não sabe o nome e lhe seguraram por trás; que após Lucimere levantar-se e afastar-se, as duas pessoas a soltaram (...)".
Em Juízo a ré afirmou (sem fidelidade de transcrição), que era amiga da vítima; que viajou para o Estado do Pará; que nesse período a vítima teve um relacionamento com seu esposo; que após retornar da viagem ficou sabendo do relacionamento do seu esposo com a vítima; que no dia dos fatos estava indo para sua casa; que viu a vítima seguindo na mesma direção; que começou a discutir com a vítima; que perguntou da vítima se era verdade os fatos acerca de ela ter "ficado" com o seu esposo; que a vítima negou que ter "ficado" com o seu esposo; que as duas começaram a brigar; que tiveram luta corporal; que estava com um cortador de unha no bolso; que com o cortador de unha produziu os "riscos" no corpo da vítima; que as cicatrizes referidas nas fotos de fls. 157/158 foram produzidas com o cortador de unha; que não tinha intenção de matar a vítima.
Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, além do próprio conteúdo do interrogatório da ré, vejo que, por ora, a tese defensiva não merece prosperar.
- DAS QUALIFICADORAS:
Sabe-se que as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.
Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendida, há indícios de que a vítima foi surpreendida pela ação da acusada, com golpes com um instrumento cortante, sendo que tais golpes tiveram início quando a vítima estava de costas para a acusada.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise superficial do conjunto probatório:
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195;
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.
Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.
Dessa arte, entendo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual a acusada deve ser julgada pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que ao órgão compete, este indicará se a ré merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.
Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi da agente, mostra-se necessária à pronúncia da ré.
Por todo o exposto, PRONUNCIO a acusada EULENE SOUZA DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo à acusada o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 23 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000157-RR-B: 002

000387-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000595-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000595-9
Réu: Ademir Custodio Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Procedimento Comum

002 - 0001906-58.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001906-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: P T D de Souza e outros.
DESPACHODeixo de apreciar momentaneamente a petição de fls> 382/383 para determinar que seja intimada a parte exequente a fim de se manifestar acerca do despacho de fl.368 e da petição de fls. 370/371. SLA,18.11.2016.(A)JUIZ AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Rafael Sganzerla Durand

Vara Criminal

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

003 - 0000404-30.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000404-6
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Audiência ADIADA para o dia 11/04/2017 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000564-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000564-5
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 07/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000312-52.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000312-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/02/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

001 - 0000303-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000303-9
Réu: Antonio da Silva Alcantara
A denúncia foi recebida em todos os seus termos, à fl. 43.
O acusado foi devidamente citado (fl. 47/48) , a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, logo restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento da Resposta à Acusação (fl. 52). (...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.
Renove-se o expediente de 31, acrescentando quanto ao endereço, os dados informados à fl. 07, inclusive o número de telefone.
Renumere-se os autos a contar da página 48.
Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 09 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-N: 011
000399-RR-A: 011
000585-RR-N: 011
001109-RR-N: 011
001379-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000533-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000533-7
Réu: Carlos Vitor Vilhena e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000510-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000510-5
Indiciado: ". e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000545-61.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000545-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Processo nº 0090.12.000545-0

DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação Penal em desfavor dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.340/06.
Foram ajuizados Pedidos de Revogação de Prisão pela Defensoria em favor dos acusados resultando nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8, em apenso.
Em fls. 255, encontra-se cópia do despacho exarado nos autos dos pedidos acima citados determinando realização de interrogatório na data de hoje, 22 de novembro de 2016, e postergação da análise do pedido após a realização da oitiva dos acusados.
No entanto, ocorre que os acusados não foram apresentados pelo Sistema Penitenciário diante de graves problemas internos, frustrando a realização do interrogatório.
Diante dos fatos, passo a análise dos pedidos de revogação de prisão.
Alega a defesa que os acusados encontram-se recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde o dia 03 de julho de 2015 até a presente data, transcorrendo lapso temporal superior a 1 ano e 04 meses sem a conclusão a instrução processual.
Afirma que há patente excesso de prazo de contrição cautelar, requerendo ao final que seja revogada a prisão preventiva ou decretado o relaxamento por excesso de prazo.
o Ministério Público ao se manifestar, em síntese, manifestou-se favoravelmente ao relaxamento da prisão reconhecendo a existência de excesso de prazo na medida cautelar de natureza pessoal.
O termo excesso de prazo não é bem delimitado pela lei penal, nem mesmo pelo Código de Processo Penal, cabendo a jurisprudência a conceituação do que deve ser entendido como demora injustificada para conclusão da instrução penal.
Assim, coube ao Supremo Tribunal Federal, em análise de casos concretos nortear os aplicadores do direito.
Dispõe o Supremo Tribunal de Federal que para reconhecimento do excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto a luz do princípio dda razoabilidade e dos critérios: complexidade do caso, conduta das autoridades judiciárias e conduta do acusado.
No caso em apreço, verifico que a demora na conclusão da instrução não deu-se por provocação da defesa ou dos acusados e sim pela necessidade de expedição de cartas precatórias a outras comarca. Neste sentido é possível afirmar que uma prisão com excesso de prazo não é provisória nem proporcional, gerando, assim, um constrangimento ilegal, fato que a Constituição Federal rechaça, já que garante a duração razoável do processo ao acusado.
Diante do exposto, reconheço a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução processual, razão pela qual relaxo a prisão preventiva dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias.
No entanto, fixo como condições da revogação a necessidade do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
b) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados ao fato, casas de prostituição, bares e congêneres;
c) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
Expeça-se Alvará de Soltura, com urgência.
Designo o dia 01 de dezembro de 2016 para realização do interrogatório.
Os acusados devem ser intimado para audiência do ato do cumprimento do Alvará de Soltura.
Caso permaneçam presos por outro processo, requisite-se para audiência.
Vista ao Ministério Público e a Defesa.
Proceda o Gabinete com as devidas movimentações necessárias nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000022-15.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000022-8
Réu: Vanusa Carlos da Silva
Processo nº 0090.13.000022-8

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face da acusada Vanusa Carlos da Silva.
Conforme Termo de Audiência de fls. 116 foi concedida Suspensão Condicional do Processo a acusada pelo período de 02 anos.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 182, verso, considerando o cumprimento das medidas impostas a acusada, requereu seja declarada a extinção da punibilidade.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que a acusada cumpriu de forma satisfatória o período de prova imposto em razão da concessão de suspensão condicional do processo, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANUSA CARLOS DA SILVA.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Certificado o trânsito, arquive-se.
Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000602-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000602-5
Réu: Devidson Joseph
Processo nº 0090.14.000602-5

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de Devidson Joseph pelo cometimento do delito capitulado no artigo 217-A do Código Penal, e art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, resultando na sentença de fls. 98/101, onde foi interposta ao réu a pena de 07 anos, 01 mês e 01 dia de reclusão.
Consta nos autos informação que o acusado encontra-se foragido do sistema penitenciário, onde estava preso preventivamente por estes autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena, diante da condição de foragido.
É o relatório. Decido.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine a necessidade do recolhimento do réu para assegurar a aplicação da lei penal no que se refere a necessidade de cumprimento da pena imposta, uma vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria atestados em sentença.
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DEVIDSON JOSEPH para que der início ao cumprimento das imposta. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO e demais expedientes necessários.
Certifique-se a tempestividade do recurso interposto em fls. 104. Caso seja tempestivo, em cumprimento a Recomendação/CGJ nº 003, de 29 de setembro de 2016, publicada no DJE Edição 5834 057/182, intime-se a apelante para apresentação das razões.
Apresentada as razões, intime-se o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais.
Após, façam os autos conclusos.
Vista ao MP e a DPE paraa ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim

v
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000267-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000267-2
Indiciado: J.A.L. e outros.
Processo nº 0090.16.000267-2

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previsto nos artigos 12 e 14, da Lei 10.826/03 em desfavor dos acusados qualificados nos autos.
Consta em fls. 111, verso, sentença de arquivamento.
Em fls. 113 o representante do Ministério Público solicitou o encaminhamento das armas ao Exército Brasileiro.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que na manifestação do Parquet de fls. 110 um dos motivos para promoção pelo arquivamento dos autos por atipicidade da conduta foi o fundamento da existência de registro administrativo das armas.
Assim, considerando que parte dos acusados possuíam permissão, embora momentaneamente irregular diante do vencimento do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo para posse das armas, não resta razoável a decretação de perdimento de todos os bens em um primeiro momento.
Verifico ainda, que das armas apreendidas, para uma delas não foi apresentado Certificado de Registro Federal, conforme afirmado pelo proprietário em Termo de Declarações de fls. 16, restando esta em completa desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, sendo neste caso, adequada a aplicação de perdimento do objeto do delito. Assim, conforme preceitos do art. 124 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento da arma de fogo pertencente a José Bandão do Nascimento.
De todo o exposto, determino ao Cartório:
1. Expedição de intimação aos proprietários das armas para ciência da sentença de fls. 111, verso e para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a regularização dos registros para posterior restituição dos bens nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Expedição de ofício a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça para que compareça a Comarca de Bonfim, faça o recolhimento da arma apreendida e nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento encaminhe ao Comando do Exército para destruição.
3. Vista ao Ministério Público para ciência desta decisão.
4. Após a intimação dos acusados, com o suprimento das regularidades legais, nova vista ao Ministério Público para manifestação quanto a restituição dos bens.
Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000447-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000447-0
Indiciado: A.C.V.
Inquérito Policial: 0090.16.000447-0

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 17/11/2016, em desfavor de ARLISSON COSTA VIRIATO, vulgo "Paricá", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 157, caput c/c art. 14, II do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ARLISSON COSTA VIRIATO, vulgo "Paricá".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) ARLISSON COSTA VIRIATO, vulgo "Paricá", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s) de todas as Comarcas, consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Junte-se aos autos Ata da Audiência de Custódia com o DVD.

7. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

008 - 0000275-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000275-5
Autor: Delegacia de Policia Bonfim/rr
Réu: Diego Lourenço Franco e outros.
DESPACHO

1. Ao Gabinete para que cumpra a determinação do item 2 do despacho de fls. 16, realizando as devidas movimentações como sentença.
2. Após, arquive-se.

Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000486-34.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000486-8
Réu: Gabriel Mariano Farias
Processo nº 0090.16.000486-8

DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação Penal em desfavor dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.340/06.
Foram ajuizados Pedidos de Revogação de Prisão pela Defensoria em favor dos acusados resultando nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8, em apenso.
Em fls. 255, encontra-se cópia do despacho exarado nos autos dos pedidos acima citados determinando realização de interrogatório na data de hoje, 22 de novembro de 2016, e postergação da análise do pedido após a realização da oitiva dos acusados.
No entanto, ocorre que os acusados não foram apresentados pelo Sistema Penitenciário diante de graves problemas internos, frustrando a realização do interrogatório.
Diante dos fatos, passo a análise dos pedidos de revogação de prisão.
Alega a defesa que os acusados encontram-se recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde o dia 03 de julho de 2015 até a presente data, transcorrendo lapso temporal superior a 1 ano e 04 meses sem a conclusão a instrução processual.
Afirma que há patente excesso de prazo de contrição cautelar, requerendo ao final que seja revogada a prisão preventiva ou decretado o relaxamento por excesso de prazo.
o Ministério Público ao se manifestar, em síntese, manifestou-se favoravelmente ao relaxamento da prisão reconhecendo a existência de excesso de prazo na medida cautelar de natureza pessoal.
O termo excesso de prazo não é bem delimitado pela lei penal, nem mesmo pelo Código de Processo Penal, cabendo a jurisprudência a conceituação do que deve ser entendido como demora injustificada para conclusão da instrução penal.
Assim, coube ao Supremo Tribunal Federal, em análise de casos concretos nortear os aplicadores do direito.
Dispõe o Supremo Tribunal de Federal que para reconhecimento do excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto a luz do princípio dda razoabilidade e dos critérios: complexidade do caso, conduta das autoridades judiciárias e conduta do acusado.
No caso em apreço, verifico que a demora na conclusão da instrução não deu-se por provocação da defesa ou dos acusados e sim pela necessidade de expedição de cartas precatórias a outras comarca. Neste sentido é possível afirmar que uma prisão com excesso de prazo não é provisória nem proporcional, gerando, assim, um constrangimento ilegal, fato que a Constituição Federal rechaça, já que garante a duração razoável do processo ao acusado.
Diante do exposto, reconheço a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução processual, razão pela qual relaxo a prisão preventiva dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias.
No entanto, fixo como condições da revogação a necessidade do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
b) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados ao fato, casas de prostituição, bares e congêneres;
c) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
Expeça-se Alvará de Soltura, com urgência.
Designo o dia 01 de dezembro de 2016 para realização do interrogatório.
Os acusados devem ser intimado para audiência do ato do cumprimento do Alvará de Soltura.
Caso permaneçam presos por outro processo, requisite-se para audiência.
Vista ao Ministério Público e a Defesa.
Proceda o Gabinete com as devidas movimentações necessárias nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000487-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000487-6
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Processo nº 0090.16.000487-6

DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação Penal em desfavor dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.340/06.
Foram ajuizados Pedidos de Revogação de Prisão pela Defensoria em favor dos acusados resultando nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8, em apenso.
Em fls. 255, encontra-se cópia do despacho exarado nos autos dos pedidos acima citados determinando realização de interrogatório na data de hoje, 22 de novembro de 2016, e postergação da análise do pedido após a realização da oitiva dos acusados.
No entanto, ocorre que os acusados não foram apresentados pelo Sistema Penitenciário diante de graves problemas internos, frustrando a realização do interrogatório.
Diante dos fatos, passo a análise dos pedidos de revogação de prisão.
Alega a defesa que os acusados encontram-se recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde o dia 03 de julho de 2015 até a presente data, transcorrendo lapso temporal superior a 1 ano e 04 meses sem a conclusão a instrução processual.
Afirma que há patente excesso de prazo de contrição cautelar, requerendo ao final que seja revogada a prisão preventiva ou decretado o relaxamento por excesso de prazo.
o Ministério Público ao se manifestar, em síntese, manifestou-se favoravelmente ao relaxamento da prisão reconhecendo a existência de excesso de prazo na medida cautelar de natureza pessoal.
O termo excesso de prazo não é bem delimitado pela lei penal, nem mesmo pelo Código de Processo Penal, cabendo a jurisprudência a conceituação do que deve ser entendido como demora injustificada para conclusão da instrução penal.

Assim, coube ao Supremo Tribunal Federal, em análise de casos concretos nortear os aplicadores do direito.
Dispõe o Supremo Tribunal de Federal que para reconhecimento do excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto a luz do princípio dda razoabilidade e dos critérios: complexidade do caso, conduta das autoridades judiciárias e conduta do acusado.
No caso em apreço, verifico que a demora na conclusão da instrução não deu-se por provocação da defesa ou dos acusados e sim pela necessidade de expedição de cartas precatórias a outras comarca. Neste sentido é possível afirmar que uma prisão com excesso de prazo não é provisória nem proporcional, gerando, assim, um constrangimento ilegal, fato que a Constituição Federal rechaça, já que garante a duração razoável do processo ao acusado.
Diante do exposto, reconheço a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução processual, razão pela qual relaxo a prisão preventiva dos acusados Gabriel Mariano Farias e Ismaildo Mariano de Farias.
No entanto, fixo como condições da revogação a necessidade do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
b) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados ao fato, casas de prostituição, bares e congêneres;
c) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
Expeça-se Alvará de Soltura, com urgência.
Designo o dia 01 de dezembro de 2016 para realização do interrogatório. Os acusados devem ser intimado para audiência do ato do cumprimento do Alvará de Soltura.
Caso permaneçam presos por outro processo, requisite-se para audiência.
Vista ao Ministério Público e a Defesa.
Proceda o Gabinete com as devidas movimentações necessárias nos processos 0090.16.000487-6 e 0090.16.000486-8.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000179-27.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000179-4
Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues e outros.
DESPACHO
1. Vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de fls. 521/522;

Bonfim/RR, 17 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Roberio Nunes dos Anjos, Cleber Bezerra Martins, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Eliale Marques

Infância e Juventude

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000079-62.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000079-3
Infrator: Criança/adolescente
Processo nº 0090.15.000079-3

SENTENÇA

Tratam os autos de solicitação de Medida Protetiva em favor da menor A.M.R. diante da violência perpetrada por MILENE FIDELIS MAFRA.
Não foram deferidas medidas de proteção, apenas solicitado pelo Ministério Público a instauração de procedimento apuratório de ato infracional.
Diante da solicitação, verifica-se que foi instaurado o Processo nº 0090.15.000352-4, resultando em sentença extintiva de punibilidade em suas fls. 84.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo diante da ausência de situação de risco para a vítima.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a perda do objeto processual e do interesse de agir, consistente no binômio necessidade e adequação, uma vez que é atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento da presente Medida Protetiva.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000146-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000146-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Processo nº 0090.15.000146-0

SENTENÇA

Tratam os autos de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em desfavor da menor L.S. para apuração da prática de ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 10, inciso I, todos da lei 11.343/2006.
Instado a se manifestar acerca das providências a serem tomadas quanto a referida menor, o Ministério Público requereu a extinção do processo por perda do interesse de agir, vez que atualmente L.S. é maior de 18 anos.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a perda do interesse de agir, uma vez que é atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 28/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803908-64.2015.8.23.0010 – Investigação de Paternidade
Requerente: F.de.A.O.
Advogado: OAB 441N-RR - Lizandro Icassatti Mendes
Requerido: V.F.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: VANUZA FERNANDES MESQUITA, brasileira, filha de Rosimar Fernandes Mesquita, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 06 de fevereiro de 2017, às 10h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) / Defensor(a) Público(a) e, no mínimo, duas testemunhas, sob as penas da lei.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mwHa/owZU9QRdlUTYT7kh2GwM6U=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0818141-32.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Dilma Albuquerque Pinto de Souza
Advogado(a): OAB 1004N-RR - Cynthia Pinto de Souza Santos
Requerido(a): Zilma Albuquerque Pinto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ZILMA ALBUQUERQUE PINTO**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **DILMA ALBUQUERUQUE PINTO DE SOUZA**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz, sem autorização judicial, nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença vna forma do art. 755, § 3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do NCPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 21/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e cinco de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mwHa/owZU9QRdlUTYT7kh2GwM6U=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0825913-46.2016.8.23.0010 – Adoção de Maior
Requerente: A.P.G. e outra
Defensor Público: OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido: F.G.da.S. e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: NEUDA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 15 de dezembro de 2016, às 09h40min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) / Defensor(a) Público(a) e, no mínimo, duas testemunhas, sob as penas da lei.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e oito de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mwHa/owZU9QRdlUTYT7kh2GwM6U=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0703560-09.2013.8.23.0010– Declaratória de União Estável Post Mortem

Requerente: Maria Jaqueline Mesquita Pereira
Defensor Público OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerido: Cecílio Ambrosio Gama Ribas e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Cecílio Ambrosio Gama Ribas, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois dias do mês** de **novembro do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, C.V.R. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mwHa/owZU9QRdlUTYT7kh2GwM6U=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/11/2016

Processo nº 010.16.012702-2
Réus: Thalyson Gerônimo da Costa, Tiago de Melo Santana e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **TIAGO DE MELO SANTANA**, brasileiro, nascido em 30.10.1987, natural de Porto velho/RO, filho de Sebastião Enoque de Jesus Santana e Rosa Maria de Melo, portador do RG nº 254526 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 2º, incisos I e II e artigo 288, ambos do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2016.

Stoney Fraxe Caetano
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

asNG04V3D5JtYVLs6GK8p8QRWM8=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 25 de novembro de 2016.

PORTARIA Nº 09/2016, de 10 de novembro de 2016 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** e o MMº Juiz Substituto **Marcelo Lima Oliveira**, respondendo e auxiliando, respectivamente, a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a Resolução n° 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 40, do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual instituiu as normas para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

CONSIDERANDO a finalização das inserções de processos físicos na plataforma do SEEU;

CONSIDERANDO a realização de mutirão em curso na Vara de Execução Penal, com o objetivo de análise de benefícios dos reeducandos da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a suspensão do atendimento ao público por 10 dias, no período de 28/11/2016 a 07/12/2016.

Art. 2º A suspensão refere-se aos processos de execução em trâmite perante esta Vara, sejam físicos ou digitais.

Art. 3º A suspensão não abrange os casos de extrema urgência e os demais processos que não sejam da classe execução de pena.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos processuais, nos termos dos dispositivos anteriores, especificamente em relação aos autos de execução de pena.

Art. 5° Solicitem-se todos os processos de execução de pena que estejam fora da Vara de Execução Penal;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Juiz Substituto MARCELO LIMA OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JlarL1SVAZNwhjj9Am8CAAY9XPaE=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 007/2016

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar os indicadores vinculado à "quantidade de arquivamento".

RESOLVE:

Art. 1.° Instituir na Vara da Justiça Itinerante o Projeto "ARQUIVAR É PRECISO", com o objetivo de diminuir à taxa de congestionamento e melhorar o IPC-Jus.

Art. 2.° A execução do projeto terá o prazo de 30 (trinta) dias e será feita sem preju[izo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

Art. 3.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Lf/ZmVfOKh7Q+8sM2dDswhjGLHk=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 28/11/2016

PORTARIA N.º 008/2016/CART

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, Titular da comarca de Caracaraí-RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a implantação do Projudi Criminal nas Comarcas do Interior, no período de 28 a 30 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o SEI nº 7951-32.2016.8.23.8000, que solicita providências para a suspensão do atendimento externo na Comarca de Caracaraí no dia 29/11/2016, a partir das 08:00h;

RESOLVE:

Art. 1º - **SUSPENDER** o expediente e o atendimento externo na Comarca de Caracaraí, no dia 29 de novembro de 2016, a partir das 08h.
Art. 2º - Dê-se ciência ao público geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Juiz Paulo Martins de Deus.
Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta portaria ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Delegacia de Polícia Civil, todos desta comarca.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.
Art. 5º - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Titular da Comarca

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

GZq8V0XT0Z8J1A1AC9d7xSthj6c=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 28/11/2016

PORTARIA Nº 03, de 28 de novembro de 2016

O Juiz AIR MARIN JUNIOR, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima,

no uso de suas atribuições conferidas pelo Provimento 002/2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, art. 1º, V,

Considerando a implantação do **PROJUDI Criminal** nas Comarcas do interior deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme SEI Nº 0007951-32.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o atendimento externo na Comarca de São Luiz no dia 29/11/2016 no período de 08:00h às 14:00h.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 28 de novembro de 2016.

Juiz **AIR MARIN JUNIOR**

São Luiz / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

FvR3YLjbigOKTncyEVatzOCnUac=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28NOV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 003 - MPRR, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, torna público o **gabarito preliminar das questões da Prova Objetiva e prazo de recurso**, do **I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

1. GABARITO PRELIMINAR

1	A	B	C	**D**			21	A	B	C	**D**
2	A	B	**C**	D			22	**A**	B	C	D
3	A	B	**C**	D			23	A	**B**	C	D
4	A	**B**	C	D			24	A	B	C	**D**
5	A	B	**C**	D			25	**A**	B	C	D
6	A	B	C	**D**			26	**A**	B	C	D
7	**A**	B	C	D			27	A	**B**	C	D
8	A	B	C	**D**			28	A	B	C	**D**
9	A	**B**	C	D			29	A	B	**C**	D
10**	**A**	**B**	**C**	**D**			30	A	B	**C**	D
11	A	**B**	C	D			31	A	**B**	C	D
12	A	B	C	**D**			32	A	B	**C**	D
13	A	B	C	**D**			33	A	**B**	C	D
14	A	**B**	C	D			34	**A**	B	C	D
15	A	B	C	**D**			35	A	B	**C**	D
16	A	**B**	C	D			36	A	B	C	**D**
17	**A**	B	C	D			37	**A**	B	C	D
18	A	B	C	**D**			38	A	**B**	C	D
19	A	B	**C**	D			39	A	**B**	C	D
20	A	B	C	**D**			40	A	B	**C**	D

**** Questão anulada pelos Membros da Comissão no início da aplicação da prova (27.11.2016), imediatamente cientificada a todos os candidatos presentes. A questão foi anulada em razão da constatação de erro de impressão da imagem do código.**

2. A pontuação referente a questão nº 10 (anulada) será atribuída a todos os candidatos, em cumprimento ao disposto no item 7.7 do Edital nº 001 – MP/RR, de 08 de novembro de 2016.

3. Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:
a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprr.mp.br;

Ministério Público

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Ministério Público

b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Prédio Sede do MPRR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas;
c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

4. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estagiários Extracurricular em Tecnologia da Informação
Em Exercício

ATO Nº 031, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 28NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 992, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído dia 11NOV16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1302991617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 993, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 11NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1317 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico**,** em face do deslocamento para os municípios de Pacaraima-RR e Amajari-RR, no dia 28NOV16, com pernoite, para efetuar inspeção nas Delegacias de Polícia Civil das referidas Comarcas.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Pacaraima-RR e Amajari-RR, no dia 28NOV16, comm pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará inspeção nas Delegacias de Polícia Civil das referidas Comarcas. Processo nº 768/16 – DA, de 25NOV16. SisproWeb 081906028311691

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1318 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o período de férias do servidor **MARCELO SEIXAS,** anteriormente concedidas pela Portaria nº 1136-DG, de 17OUT16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5843, de 18OUT16, para serem usufruídas no período de 12 a 16DEZ16 – 05 (cinco) dias, conforme Processo nº 666/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13/10/2016, SISPROWEB Nº 081906025971666.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1319 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficiai de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de Iracema-RR, Mucajaí-RR, Apiaú-RR, Roxinho-RR, Vicinais 07,08,09,25 e Adjacências, no dia 29NOV16, sem pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 769/16 – DA, de 28 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028351642

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1320 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1221-DG, de 09 de novembro de 2016, publicada no DJE 5858, de 16 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1321 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 28NOV16 a 02DEZ16, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1313881689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1322 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Elisângela Rocha Gomes	05	-	12/12 a 16/12/16	1310771650
Francisco Rafael Ramos Rabelo	14	28/11 a 02/12/16	08/12 a 16/12/16	1314251671
Gelcimar Assis do Nascimento	11	-	09/12 a 19/12/16	1314121617

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1323 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, para responder pela Seção Central de Mandados, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento Sisproweb nº 1314401601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1324 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 05 a 06DEZ2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1312251673.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1325 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder aos servidores abaixo relacionados dispensa por terem participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral:

Nome	Quantidade de dias	Período	Sisproweb nº
Jon Nelson Gomes da Silva	02	02 a 03/02/2017	1311811653
Sylvia Ibiapino Cirqueira	01	07/12/2016	1312251673

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 346 - DRH, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10NOV2016, conforme Processo nº 772/2016 SAP/DRH/MPRR, de 23NOV2016, Sisproweb nº 081906028211638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 347 - DRH, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

Ministério Público

Conceder ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 16NOV2016, conforme Processo nº 773/2016 SAP/DRH/MPRR, de 23NOV2016, Sisproweb nº 081906028221609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 348 - DRH, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Paragrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e de acordo com o Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 14OUT2016 a 11ABR2017, conforme Processo nº 709/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04NOV2016, SISPROWEB nº 081906027061608.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 68/2016 – PROCESSO Nº 615/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 68/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 15/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 358/16.
OBJETO: Aquisição de impressoras multifuncionais e cartuchos de tonner, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 23.791.227/0001-06.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 76.975,00** (setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais).
PRAZO: 12 (doze) meses contados da data da assinatura.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 339030 e 449052, subelemento 33 e 17, Fonte 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de setembro de 2016.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 78/2016 – PROCESSO Nº 614/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 78/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 09/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/16.

AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 23.791.227/0001-06.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 74.731,85** (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).
PRAZO: 12 (doze) meses contados da data da assinatura.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 449052, subelemento 3333 e 17, Fonte 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de setembro de 2016.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 376/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 61/2016, Pregão Eletrônico 19/2016, instruído no Processo Administrativo nº 376/16.
OBJETO: Prorrogação, o Acréscimo de 30,99 % e a Supressão de 1,55% ao valor do contrato firmado entre as partes, em 30.08.2016, nos termos previstos em sua Cláusula Segunda e Décima Terceira.
CONTRATADA: **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA – EPP,** CNPJ Nº 06.696.569/0001-10.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 7.007,36** (sete mil, sete reais e trinta e seis centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 339039, subelemento 69, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de novembro de 2016.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 139/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 26/2016, Pregão Eletrônico 01/2016, instruído no Processo Administrativo nº 139/16.
OBJETO: O Acréscimo de 42,58 % e a Supressão de 11,38 % ao valor do contrato firmado entre as partes, em 09.09.2016, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Segunda.
CONTRATADA: **SBA ENGENHARIA LTDA.,** CNPJ Nº 05.935.456/0001-67.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 17.069,94** (dezessete mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 69, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de novembro de 2016.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
AzAz1jiM+SpoBrox1NHh2/UZSy8=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 28/11/2016

E D I T A L 0281

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **RHYCA AGUIAR DE SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0282

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **LUCIANO ALBERTO FERREIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0283

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ARTUR PEREIRA DE JESUS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0284

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **LARISSA CEZÁRIO NAVEGANTE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

nuv/W8og0b5961ex/k9ZdbUAbEM=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 28/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUDEMBERG SOUSA DUTRA** e **ROMÉLIA RIBEIRO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de maio de 1987, de profissão Professor, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 117, Doutor Sílvio Leite, Boa Vista/RR, filho de JOÃO FRANCISCO DUTRA e de DJACI SILVA SOUSA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de dezembro de 1977, de profissão Professora, residente Rua Afonso dos Santos Pereira, 1908, Equatorial, Boa Vista/RR, filha de RENATO MIGUEL LIMA e de MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINALDO LIMA DA SILVA** e **GISLANE MARQUES TERTULINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Gonçalo do Amarante - RN, nascido a 21 de julho de 1984, de profissão Téc. em Radiologia, residente Rua Faculdade Atual da Amazonia, 1896, Cidade Satélite, Boa Vista/RR, filho de FRANCISCO GOMES DA SILVA e de MARIA LIMA DA SILVA.

A habilitante é natural de Natal - RN, nascido a 23 de setembro de 1987, de profissão Gerente Financeiro, residente Rua Faculdade Atual da Amazonia, 1896, Cidade Satélite, Boa Vista/RR, filha de GELON TERTULINO FILHO e de ANTONIETA MARQUES TERTULINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

7MKY1K51/412cyrcqf0TeMDMHms=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES DOS SANTOS VIEIRA** e **LUZINETE COSTA DA PAIXÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 9 de janeiro de 1973, de profissão Motorista, residente Avenida Mario Homem de Melo, 4015, Buritis, Boa Vista - RR, filho de *** e de MARIA DE FÁTIMA VIEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de junho de 1980, de profissão Estudante, residente Avenida Mario Homem de Melo, 4015, Buritis, Boa Vista - RR, filha de LUIZ SOBRAL DA PAIXÃO e de ZILDA RIBEIRO DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSON GOMES MACHADO** e **SULAMIR ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luiz - RR, nascido a 5 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos, 2253, Senador Hélio Campos-Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MACHADO LIRA MENDES e de MARIA DE JESUS GOMES MENDES.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 31 de julho de 1989, de profissão assistente de aluno, residente , Rua Izidio Galdino Silva, 3037, Senador Hélio Campo-Boa VIsta-RR, filha de JOANA ALVES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

7MKY1K51/412cyrcqf0TeMDMHms=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEYSON RONALD SILVA MINGUENS** e **GUENIVER DE SOUSA FLORO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pinheiro - MA, nascido a 1 de agosto de 1994, de profissão Repositor, residente Rua Piaba, 370, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filho de BRAZ DOS SANTOS MINGUENS e de MARIA ANTONIA SILVA MINGUENS.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 26 de setembro de 1995, de profissão Atendente de Padaria, residente Rua Piaba, 370, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filha de FERDINAM DE OLIVEIRA FLORO e de MÉRES TEIXEIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

7MKY1K51/412cyrcqf0TeMDMHms=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 28/11/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

MUNICIPIO DE BOA VISTA	A. C. B. DE MORAES	04.426.023/0001-13
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	ADALBERTO VERAS MEGIAS	002.389.052-50
BANCO SANTANDER BRASIL	ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO	947.094.592-15
BANCO DO BRASIL S.A.	ADENIR RIBEIRO NUNES	383.552.132-20
BANCO SANTANDER BRASIL	ADILSON MACHADO VICENTE	003.628.289-89
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES	556.684.102-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ADRIANA FIGUEIRA GUIMARAES	785.925.852-87
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ADRIANE ALMEIDA DUARTE	509.604.312-68
MUNICIPIO DE BOA VISTA	ALEXANDRE DA SILVA CESARIO	789.936.283-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEXSANDER KRESS ROLONG	703.673.822-70
BANCO SANTANDER BRASIL	ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA	457.600.553-72
BANCO DO BRASIL S.A.	ANA VITALINA MALHEIROS SALES	998.844.702-78
BANCO DO BRASIL S.A.	ANTONIA SOLART DE SOUZA	274.660.942-87

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ANTONIO GOMES DA SILVA	382.827.982-15
MUNICIPIO DE BOA VISTA	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	055.059.843-04
BANCO SANTANDER BRASIL	ARMANDO ALVES BORGES	012.624.303-48
BANCO DO BRASIL S.A.	AUTO POSTO PETRONORTE	10.392.166/0001-54
BANCO SANTANDER BRASIL	BRUNO PINHEIRO DE MELO	670.269.072-04
BANCO SANTANDER BRASIL	CARLEYDSON CARLOS CASTRO PADILHA	756.587.122-20
BANCO ITAU S.A.	CENTRO DE ENSINO TECNICO SUPER	22.102.796/0001-26
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	CINEZIO DOS SANTOS MENEZES	521.785.873-72
BANCO SANTANDER BRASIL	DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA	490.010.861-87
BANCO SANTANDER BRASIL	DILCICLEIA DA SILVA SOUZA	439.400.642-20
BANCO SANTANDER BRASIL	DILCINÉIA DA SILVA SOUZA	625.865.992-68
ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	DOMINGOS LOPES	668.669.872-53
ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	EDNA FRANÇA DE JESUS	734.977.622-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDSON DE SOUSA LIMA	663.436.742-68
ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ELIENE DUARTE NASCIMENTO	667.926.302-68
BANCO BRADESCO S.A.	ELISABETE CARLINDA DOS SANTOS 9849420154	19.651.719/0001-10
BANCO BRADESCO S.A.	ELISABETE CARLINDA DOS SANTOS 9849420154	19.651.719/0001-10
CENTROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ELISANGELA SILVINO DA SILVA	805.149.792-91
BANCO DO BRASIL S.A.	ERNANDES DE SOUZA MENDES	493.181.523-53
MUNICIPIO DE BOA VISTA	FABIO DOS SANTOS CHAVES	068.327.092-34
BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO MOISES ANTONY LIMA	759.430.772-00
MUNICIPIO DE BOA VISTA	FATIMA CRISTINA S. DE SOUZA	892.765.587-72
BANCO SANTANDER BRASIL	FRANCIMAR ATHAN LAVOR	199.731.522-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANKNALDA ROSA VICENTE DA SILVA	779.639.202-82
MULT-LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	GIULIANA FABIOLA DO NASCIMENTO COELHO	633.202.822-04
BANCO SANTANDER BRASIL	GLAUCIA GARCIA MATEUS	976.868.082-20
EDMILSON JOSE LIMA DA COSTA	HARLISSON LIMA BISPO	713.326.183-91
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	HELBA MACEDO CASTRO	757.501.472-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA	614.749.592-53
BANCO DO BRASIL S.A.	ISAAC G FERNANDES ME	13.472.011/0001-16
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ISMAELINO REGO RIBEIRO	070.529.282-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IVANILDE CABRAL DA SILVA	042.730.602-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IVANILDO COSTA DE SOUZA	112.129.342-53
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IVANIR CARMO DO NASCIMENTO	199.623.202-91
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IZAC DA SILVA MARQUES	727.446.262-87
BANCO BRADESCO S.A.	J B DE ARAUJO CONFECCOES - ME	13.889.026/0001-84
BANCO SANTANDER BRASIL	JANE JOSÉ DA SILVA	618.122.422-04
BANCO DO BRASIL S.A.	JOSE MARIA DE OLIVEIRA	243.644.950-34
LOJAS PERIN LTDA	JUACY DE SOUZA BARROS	078.061.322-87
MULT-LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	JUCICLEIDE MAIA DA SILVA	026.923.582-52
BANCO DO BRASIL S.A.	KALINY DE ALMEIDA BEZERRA	993.139.102-25
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KELLY CAVALCANTE BEZERRA DA SILVA	783.880.742-53

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

LOJAS PERIN LTDA	KELLYS FERNANDA DE SOUSA FIGUEIREDO	763.677.972-20
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	KELRILANE SOUZA VASCONCELOS	002.583.942-00
BANCO ITAU S.A.	KG DOS SANTOS ALEIXO - ME	19.632.836/0001-37
BANCO SANTANDER BRASIL	LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM	018.712.213-07
BANCO BRADESCO S.A.	LOPES E MARTINS REPRE E IMPLE AGRICOLAS	02.878.964/0001-62
BANCO DO BRASIL S.A.	M E SOUZA-ME	14.835.172/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	M E SOUZA-ME	14.835.172/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	M E SOUZA-ME	14.835.172/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	M E SOUZA-ME	14.835.172/0001-90
BANCO DO BRASIL S.A.	M M TERRA - ME	84.043.447/0001-38
BANCO SANTANDER BRASIL	MADILA OLIVEIRA GASPAR	750.663.512-72
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARCELA MIRANDA LOPES	829.461.672-91
BANCO SANTANDER BRASIL	MARCIO BARAUNA BENTO	641.514.252-68
MUNICIPIO DE BOA VISTA	MARIA ARTEMIZIA MONTEIRO DE SOUZA	201.211.212-91
HABITO NATURAL	MARIA CELMA DE O. DOS SANTOS	855.488.632-15
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES	383.611.592-15
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARIA DE FATIMA FEITOSA BRINGELO	515.957.883-87
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO	383.567.672-53
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA DEUZA NERES NUNES	383.063.792-68
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIANO CORREA DE AZEVEDO	606.027.082-49
BANCO SANTANDER BRASIL	MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO	006.732.722-22

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

BANCO BRADESCO S.A.	MEGAMOTOS PECAS E ASSESSORIOS EIRELI EPP	23.266.068/0001-12
HABITO NATURAL	MICHELY DA SILVA REIS	941.639.442-49
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MOISÉS RIBEIRO ALVES	870.586.932-34
BANCO SANTANDER BRASIL	NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA	286.967.728-65
BANCO SANTANDER BRASIL	NOBERTO JUNIOR MULLER	456.787.821-34
BANCO BRADESCO S.A.	NORTE MINERACAO IND COM IMP E EXP LTDA	14.477.947/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	ODINEIA BEZERRA DOS SANTOS	445.372.712-72
BANCO SANTANDER BRASIL	PAULA RODRIGUES LIMA	754.368.252-49
BANCO DO BRASIL S.A.	PAULO AFONSO MAIA BEZERRA	363.798.162-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS	742.757.712-49
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA	890.584.882-68
MUNICIPIO DE BOA VISTA	PINHEIRO IMP EXP IND E COMERCIO LTDA	04.687.356/0001-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
BRASPECAS LTDA	RAQUEL SOUSA MAIA	930.771.062-72
BANCO BRADESCO S.A.	RESENDE E CIA LTDA	05.216.785/0001-58
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESTAURANTE DA FAMILIA	17.962.963/0001-79
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTO APARECIDO ALCANTARA	739.709.562-34
BANCO SANTANDER BRASIL	ROSE GIRELE GOMES	748.474.302-04
BANCO BRADESCO S.A.	S.F. CRUZ	05.948.799/0001-66
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	04.685.558/0001-09
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	04.685.558/0001-09
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	04.685.558/0001-09

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

MUNICIPIO DE BOA VISTA	SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	04.685.558/0001-09
LOJAS PERIN LTDA	SANDRO GABRIEL SARMENTO DE MAGALHAES	701.377.652-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	15.588.545/0001-38
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	033.424.252-53
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	SELMA RAMOS DE OLIVEIRA	064.988.252-00
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SEMENTES AGROFORMA DA TERRA LTDA	84.031.137/0001-01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SIMONE RODRIGUES SILVA	659.418.373-72
LOJAS PERIN LTDA	SUELANY DA COSTA PONTES	001.571.012-23
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SUMI EDA	383.626.002-68
BANCO SANTANDER BRASIL	SUZANA MORAES LIRA	609.552.952-20
BANCO SANTANDER BRASIL	TATIANE DOS SANTOS DINELLY	914.725.632-04
BANCO SANTANDER BRASIL	TITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	01.571.846/0001-44
MUNICIPIO DE BOA VISTA	U CALIXTO DA SILVA ME	22.908.479/0001-00
MUNICIPIO DE BOA VISTA	V PANZENHAGEM - EPP	03.716.561/0001-80
HABITO NATURAL	VALDENICE DOS SANTOS SILVEIRA	016.996.552-00
BANCO SANTANDER BRASIL	VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO	245.856.023-72
BANCO SANTANDER BRASIL	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
BANCO SANTANDER BRASIL	YONNY PEDROSO DA SILVA	787.217.762-53
MUNICIPIO DE BOA VISTA	ZANTUR TRANSPORTE LTDA	36.393.494/0005-92
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ZILDENIR DE ALMEIDA	201.123.432-87

O referido é verdade e dou fé.

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

iQ8qBZtkT/nKFcSpmLoPAFwpxM4=